



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

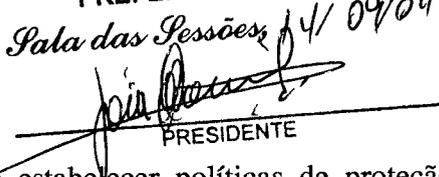
E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/

INDICAÇÃO
Nº 347/2004

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 14/09/04


PRESIDENTE

Considerando, a necessidade em se estabelecer políticas de proteção ambiental voltadas a manter o ecossistema às futuras gerações, sem, contudo, emperrar o desenvolvimento de nosso Município;

Considerando que o tema afeta diretamente a todos os seres humanos e merece ser analisado com atenção e técnicas necessárias;

Considerando que o Município de Ribeirão Preto foi pioneiro em criar um Código Municipal do Meio Ambiente (Lei Complementar 1616/2004) que trouxe novos instrumentos de gestão ambiental;

Considerando que, de acordo com a Lei Orgânica do Município (L.O.M. art. 6º; VI e VII), há competência comum para o Município legislar sobre a matéria desde que não haja agressão a Lei Federal nº 6.938/81 e Lei Estadual nº 9.506/97;

Considerando que além da prevenção do dano ambiental objetiva-se com a criação de um código ambiental do Município criar transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de determinado projeto, participação e fiscalização da comunidade na preservação do ecossistema;

Nestas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, verifique a possibilidade de, juntamente com o setor competente, apresentar projeto de lei nos moldes do Código Municipal do Meio Ambiente de Ribeirão Preto que ora se anexa.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004.



José Belloni
Vereador

PODER EXECUTIVO**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.616
DE 19 DE JANEIRO DE 2.004**

INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE, PROTEÇÃO, CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE, E USO ADEQUADO DOS RECURSOS NATURAIS - SIMA, OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 181/2001, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte lei:

Título I**Disposições Preliminares****Capítulo I - Abrangência desta Lei**

Artigo 1º - Esta Lei, com base na Lei Complementar nº 501, de 31/10/95, artigo 43, institui o Código Municipal do Meio Ambiente, estabelece as bases normativas da política municipal do meio ambiente, cria o Sistema Municipal de Administração da Qualidade, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SIMA, os instrumentos da política ambiental e estabelece normas para a administração, proteção e controle dos recursos ambientais e da qualidade do meio ambiente do Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo 1º - Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos de meio ambiente; degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor, e recursos ambientais e outros definidos na legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e legislação Estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente (Lei 9.509/97), de acordo principalmente com o art. 3º da Lei 6.938/81.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos, além daqueles anteriormente citados:

- a) Desenvolvimento sustentado: é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.
- b) Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições naturais.
- c) Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.
- d) Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua autosustentação.
- e) Gestão: é a ação integrada do Poder Público e da sociedade, visando a otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação.

Capítulo II**Dos Princípios, Objetivos e Normas Gerais da Política Municipal do Meio Ambiente****Seção I - Dos Princípios**

Artigo 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar-se-á com a observância dos seguintes princípios:

I - gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum da coletividade;

II - gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental adequada à vida, garantindo o desenvolvimento sustentado;

III - prevenção dos danos e degradações ambientais, por meio da adoção de medidas preventivas que neutralizem ou minimizem para níveis tecnicamente seguros os efeitos desejados;

IV - organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

V - proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

VI - realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

VII - promoção de estímulos e incentivos às ações que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente;

VIII - articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

IX - Promoção da educação ambiental.

Artigo 3º - Além dos princípios gerais que orientam a Política Municipal do Meio Ambiente, a Administração nortear-se-á no sentido de promover a:

I - prevenção de danos e degradações ambientais, atendendo ao princípio da precaução;

II - reparação, pelo agente causador, do dano ambiental, atendendo ao princípio do poluidor-pagador;

III - responsabilização civil, criminal e administrativa do poluidor;

IV - divulgação das informações e dados relativos às condições ambientais do Município, atendendo ao princípio da publicidade.

Seção II - Dos Objetivos

Artigo 4º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e demais formas de vida;

II - estabelecer, no processo de planejamento do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

III - estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

IV - adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito rural e urbano, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;

V - fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, necessariamente mais restritivos que os federais e estaduais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VI - promover o tratamento e a disposição final dos resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VII - promover a diminuição e o controle dos níveis da poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

VIII - buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água superficiais e subterrâneos localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

IX - preservar a qualidade e racionalidade no uso das águas subterrâneas;

X - garantir o abastecimento de água potável para a população, em quantidade e qualidade satisfatórias;

XI - prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

XII - instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

XIII - promover a recuperação das matas ciliares e áreas degradadas;

XIV - incentivar e estimular a adoção de alternativas para a utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

XV - estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

- XVI - zelar pela segurança no armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;
- XVII - criar e manter unidades de conservação municipais, de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;
- XVIII - criar espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público fixará as limitações administrativas pertinentes;
- XIX - proteger a fauna e a flora;
- XX - realizar plano de manejo para a implantação e consolidação de arborização urbana adequada;
- XXI - elevar os níveis de saúde, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XXII - proteger o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico;
- XXIII - realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos e participação no Comitê de Bacias Hidrográfica do Pardo;
- XXIV - estabelecer mecanismos que facilitem a informação e consultas no atendimento à população.
- XXV - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Seção III - Das Normas Gerais

Artigo 5º - As normas, diretrizes, parâmetros e medidas relativas à aplicação deste código observarão as peculiaridades dos meios urbano e rural, atendida a dinâmica de transformação dos fatores econômicos e sociais que os caracterizam.

Artigo 6º - Nos projetos de lei e regulamentos, a respeito de qualquer matéria de competência do Município, que impliquem em disciplinar atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos naturais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, o órgão municipal de gestão ambiental prestará assessoria técnica, por meio de Parecer Técnico.

Parágrafo 1º - O Parecer Técnico de que trata o "caput" necessariamente integra o processo que instruirá a decisão do responsável pela sanção, promulgação e publicação da Lei, Decreto, Norma ou Regulamento que lhes der origem.

Parágrafo 2º - O Parecer Técnico oficial de que trata o "caput" será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, juntamente com a Lei, Decreto, Norma ou Regulamento que lhes der origem.

Artigo 7º - O Município estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendendo, também, as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados os princípios constitucionais.

Artigo 8º - Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução.

Artigo 9º - O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas ambientais, sociais e econômicas de interesse regional, estadual e federal.

Artigo 10 - Os princípios, objetivos, normas e diretrizes estabelecidas neste Código ou dele decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os órgãos da Administração Pública direta ou indireta e particulares.

Título II

Do Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SIMA

Seção I - Do Sistema Municipal

Artigo 11 - Fica criado o Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SIMA, com objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, assegurada a participação da coletividade, para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 12 - Compõem o Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SIMA - os seguintes órgãos e entidades:

I - Órgão Central: Secretaria Municipal do Planejamento e Gestão Ambiental;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - como representante da sociedade civil;

III - Órgãos e entidades setoriais:

a) Departamento de Gestão Ambiental da Secretaria de Planejamento;

b) Secretaria de Infra-estrutura;

c) Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - DAERP;

d) Secretaria Municipal da Saúde;

e) Secretaria Municipal da Educação;

f) Departamento de Fiscalização Geral da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo 1º - A Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental deverá ser representada por funcionários efetivos do corpo técnico que a compõe.

Parágrafo 2º - O SIMA será coordenado pelo Diretor do Departamento de Gestão Ambiental.

Artigo 13 - Ao SIMA cabe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código.

Artigo 14 - O SIMA, observados os princípios e normas desta lei e respeitando as legislações pertinentes, terá como atribuição:

I - Cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Propor e elaborar alterações, na Política Municipal de Meio Ambiente;

III - Promover ações conjuntas dos diferentes órgãos que o compõem, solucionando as dúvidas decorrentes do processo de licenciamento de atividades cujo Relatório de Análise de Risco Ambiental (RARAM) indicar como de impacto ambiental significativo;

IV - Estabelecer e atualizar normas e diretrizes de controle ambiental;

V - Promover a inter-relação dos órgãos municipais com aqueles dos demais níveis de governo, estadual e federal;

VI - Fazer cumprir as ações de controle e fiscalização;

VII - Fornecer informações e dados sobre planos, programas e projetos que possam interferir no meio ambiente, por meio de seus órgãos e entidades ao SIAPA;

VIII - Promover a educação ambiental nos moldes da Política Nacional de Educação Ambiental;

IX - Efetuar análises das políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente.

X - Elaborar normas supletivas e complementares, e estabelecer padrões relacionados com o meio ambiente.

Artigo 15 - O SIMA funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da ação coordenada intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Parágrafo Único - Regulamentação detalhará seu funcionamento.

Artigo 16 - Os órgãos e entidades integrantes do SIMA deverão cumprir as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, incorporando-as em seus planos, programas e projetos.

Seção II Da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental

Artigo 17 - Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, especialmente pela Lei Complementar nº 826/99, as seguintes funções:

I - Coordenar o processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - Coordenar a articulação dos procedimentos administrativos de aprovação e licenciamento de

empreendimentos no âmbito municipal;

III - Informar ao SIMA sobre os empreendimentos cujo RARAM tenha indicado como de impacto ambiental local significativo;

IV - Emitir pareceres relativos aos procedimentos que visem obter autorizações para atividades e empreendimentos que possam degradar o meio ambiente;

V - Articular e coordenar os planos e ações decorrentes da Política Municipal do Meio Ambiente com os órgãos setoriais e locais;

VI - Gerenciar as interfaces com os Municípios limítrofes e com o Estado no que concerne a políticas, planos e ações ambientais;

VII - Emitir pareceres sobre projetos de lei e outros que alterem o disposto na Política Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Fiscalizar, apurar e aplicar penalidades e medidas reparadoras, de acordo com sua competência.

Capítulo III

Dos Conselhos Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA

Artigo 18 - Compete ao COMDEMA, salvaguardadas a sua competência e suas atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 287/93:

I - Representar a coletividade no SIMA;

II - Colaborar na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente por meio de recomendações e de proposições;

III - Sugerir e colaborar na elaboração de projetos de lei, normas e procedimentos, bem como nas ações destinadas à recuperação, manutenção e melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

IV - Receber denúncias feitas pela população sobre danos infringidos ao meio ambiente e propor pela sua apuração junto aos órgãos competentes.

Título III

Dos Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

Capítulo Único - Dos instrumentos

Artigo 19 - São instrumentos básicos da Política do Meio Ambiente do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

I - medidas diretas;

II - o planejamento e zoneamento ambientais;

III - o Sistema de Informação para Proteção Ambiental - SIAPA;

IV - o Fundo Pró-Meio Ambiente;

V - os mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VI - formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;

VII - o controle, monitoramento e licenciamento das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;

VIII - as penalidades administrativas;

IX - as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

X - a educação ambiental e os meios destinados à conscientização pública.

Seção I - Das Medidas Diretas

Artigo 20 - Constituem-se medidas diretas as normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida previstos em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental,

e em conjunto com os órgãos componentes do SIMA, estabelecerá as complementações que se fizerem necessárias.

Seção II – Do Planejamento e do Zoneamento Ambiental

Artigo 21 - O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes visando o desenvolvimento sustentado, sendo um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, devendo realizar-se a partir da análise das condições do meio ambiente natural e construído, e das tendências econômicas e sociais.

Artigo 22 - Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

I - na adoção das micro-bacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental.

II - no diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento sócio econômico;

III - na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópica.

IV - no zoneamento ambiental.

Artigo 23 - O Planejamento Ambiental deverá:

I - produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo.

III - fixar as diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo, para a conservação e ampliação da cobertura vegetal e para manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;

V - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

VI - recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, ou da esfera estadual e federal.

Artigo 24 - O território do Município está subdividido, de acordo com o Zoneamento Ambiental, estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 501, de 31.10.95.

Artigo 25 - As restrições sobre as ações antrópica nas zonas ambientais estão indicadas no Anexo I deste código.

Parágrafo 1º - As ações previstas na Tabela do Anexo I deverão ser revistas periodicamente visando sua atualização.

Parágrafo 2º - Casos não previstos no Anexo I deverão ser analisados pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 26 - Casos não previstos de ações antrópicas nas zonas ambientais e que tenham interferência com os recursos hídricos deverão ser analisados pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, ouvido o Conselho Municipal de Recursos Hídricos, CMRH.

Seção III

Do Sistema de Informação para a Proteção Ambiental - SIAPA

Artigo 27 - Fica criado o Sistema de Informação para a Proteção Ambiental -SIAPA, a ser mantido e atualizado pelo Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Gestão Ambiental, com banco de dados, cadastros e registros, serviços de estatística, cartografia básica ou temática, estudos específicos e de editoração técnica relativa ao meio ambiente.

Parágrafo 1º - Serão colaboradores no fornecimento de dados, dentre outros, os órgãos e entidades setoriais que compõem o SIMA, incorporando-se também, ao SIAPA, as informações disponíveis em órgãos estaduais, federais e organizações não governamentais.

Parágrafo 2º - Não constarão do SIAPA matérias em que o interessado tenha invocado e comprovado o dever de sigilo.

Parágrafo 3º - A estrutura física e operacional do SIAPA será determinada através de decreto.

Artigo 28 - O SIAPA manterá dados sobre o meio físico, biológico e antrópico do município, além de dados de quaisquer atividades que tenham relação com os recursos ambientais, tais como:

- I - estudos e pesquisas relativos aos recursos ambientais existentes no município;
- II - relatórios técnicos e científicos;
- III - fauna e flora;
- IV - utilização, movimentação e transporte de substâncias e produtos perigosos;
- V - exploração de recursos ambientais;
- VI - fontes efetiva e potencialmente poluidoras;
- VII - paisagens notáveis;
- VIII - recursos hídricos;
- IX - áreas degradadas;
- X - dados meteorológicos;
- XI - dados geotécnicos;
- XII - dados cartográficos, fotográficos, ou outros;
- XIII - estudos prévios de impactos ambientais e relatórios de impacto ambiental;
- XIV - ata de audiências públicas nos procedimentos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- XV - cadastro dos empreendimentos implantados, com indicação do impacto ambiental gerado;
- XVI - cadastro das infrações ambientais e das queixas formuladas pela população;
- XVII - cadastro das ações de fiscalização, controle e monitoramento de atividades implantadas;
- XVIII - fontes alternativas de energia e sua aplicação;
- XIX - sistemas de reciclagem e suas aplicações;
- XX - legislação ambiental e normas técnicas;
- XXI - planta do uso do sub-solo urbano e rural;
- XXII - outros assuntos de competência do SIAPA.

Parágrafo 1º - No âmbito do SIAPA deve ser previsto um Banco de Informações Hidrológicas - BIH, contemplando os dados relativos a recursos hídricos.

Parágrafo 2º - O BIH reunirá informações sobre :

- I - Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
- II - cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas ;
- III - cadastro dos lançamentos de águas servidas;
- IV - identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;
- V - identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;
- VI - localização das erosões urbanas e rurais;
- VII - localização dos processos de assoreamento;
- VIII - planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;
- IX - situação das diversas áreas que compõem o zoneamento ambiental municipal .

Parágrafo 3º - Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer a SPGA, os dados e informações necessários à atualização do BIH.

Parágrafo 4º - Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados contidos no BIH.

Artigo 29 - Os dados sobre as condições ambientais do local de implantação de empreendimentos submetidos a processos de licenciamento serão incorporados ao SIAPA.

Parágrafo 1º - O fornecedor da informação responde administrativamente pela exatidão e inteireza dos dados fornecidos, como pela sua adequada publicação, quando cabível, nos meios de comunicação.

Parágrafo 2º - A informação publicada ou fornecida deve ser acompanhada, quando couber, de explicações sobre as conseqüências eventuais para a saúde humana e o meio ambiente.

Artigo 30 - Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente.

Parágrafo Único - Cópias de documentos serão fornecidas mediante pagamento de emolumentos, que serão destinados ao Fundo Pró-Meio Ambiente.

Seção IV - Do Fundo Pró-Meio Ambiente

Artigo 31 - A Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental publicará, anualmente balancete demonstrativo das receitas e das despesas do Fundo Pró-Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 5880, de 06.11.90, e regulamentado pelo Decreto nº 167, de 18.06.93.

Seção V - Dos Estímulos e Incentivos

Artigo 32 - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, apoio técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Parágrafo 1º - Na concessão de estímulos e incentivos, o Poder Público dará prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

Parágrafo 2º - Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o órgão municipal de gestão ambiental fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

Parágrafo 3º - Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão sustados ou extintos, quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

Parágrafo 4º - No caso da extinção ou sustação dos benefícios pelos motivos configurados no parágrafo anterior, o infrator devolverá, em igual prazo, a contar da data da concessão do benefício até a data de sua efetiva extinção ou sustação, todos os valores recebidos ou que não foram recolhidos aos cofres públicos, em função da concessão, sem qualquer prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Seção VI - Da Compensação pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais

Artigo 33 - Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, fica sujeito às exigências estabelecidas pelo Departamento de Gestão Ambiental, a título de compensação ambiental, tais como:

I - recuperar o meio ambiente degradado;

II - monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;

III - desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;

IV - desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos gerados;

V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município.

Seção VII

Do Controle, Monitoramento, Licenciamento e Fiscalização das Atividades

Artigo 34 - Os poderes e competência da administração municipal no controle, monitoramento, licenciamento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão estar sujeitas a padrões e metodologias estabelecidas por normas federais e estaduais vigentes.

Parágrafo Único - A administração municipal poderá estabelecer normas complementares, de caráter necessariamente mais restritivos nos casos em que a legislação federal e estadual vigente assim o autorizar ou nos casos em que os órgãos da administração federal e/ou estadual não se julgarem competentes.

Artigo 35 - É vedada a emissão ou lançamento, direto ou indireto, de poluentes ou ainda, a degradação dos recursos ambientais, conforme as definições a que remete o artigo 1º deste código, observados os limites estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal.

Artigo 36 - O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pelo Departamento de Gestão Ambiental, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União, conforme legislação estadual e federal vigente.

Parágrafo 1º - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, compreendendo o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, tendo como objetivo a proteção ambiental.

Parágrafo 2º - Para a efetivação das atividades de controle o Departamento de Gestão Ambiental poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SIMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais, mediante o credenciamento de agentes.

Parágrafo 3º - O Departamento de Gestão Ambiental poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Artigo 37 - No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe ao Departamento de Gestão Ambiental:

I - efetuar vistorias e inspeções técnicas;

II - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

III - verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e demais legislações pertinentes;

IV - determinar que as pessoas físicas ou jurídicas prestem esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;

V - apurar denúncias e reclamações.

Artigo 38 - São agentes credenciados para o exercício do controle ambiental:

I - corpo técnico do Departamento de Gestão Ambiental;

II - corpo de fiscais diretamente ligados à Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental;

III - outros, vinculados aos demais órgãos ou entidades municipais, nomeados para tal fim;

IV - Patrulha Ambiental da Guarda Civil Municipal.

Artigo 39 - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo Único - O Departamento de Gestão Ambiental poderá, mediante competente documento judicial, requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Artigo 40 - O Departamento de Gestão Ambiental determinará ao responsável pelas fontes poluidoras à execução do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Parágrafo Único - A metodologia do monitoramento das emissões poluidoras será determinada e supervisionada pelo Departamento de Gestão Ambiental, podendo este, a qualquer tempo, solicitar a aferição dos resultados obtidos por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica.

PROXIMA PÁGINA

Subseção I**Do licenciamento ambiental municipal**

Artigo 41 - As atividades impactantes ao meio ambiente local, seja pela utilização de recursos naturais, seja pelas transformações produzidas no meio, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, de forma complementar ao órgão estadual de controle ambiental, respeitando os critérios técnicos legais previstos em licenciamento.

Artigo 42 - A solicitação do licenciamento ambiental deverá ser instruída com o Boletim de Informações Preliminares do Empreendimento (BIPE), que terá formulário próprio, solicitado e lavrado pela Secretária de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo 1º - Para a obtenção de licença ambiental das atividades industriais e prestação de serviços, o interessado apresentará à Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental informações sobre as características de seus produtos, matéria prima utilizadas, processo industrial adotado e características, quantidade e destino final dos resíduos gerados, de acordo com a capacidade instalada.

Parágrafo 2º - Para a obtenção de licença ambiental de empreendimentos urbanísticos a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental exigirá a apresentação de Certidão do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, dando quitação da gleba com o que estabelece o Código Florestal, mormente a que se referem os seus artigos 2º, 3º e 16.

Artigo 43 - Após a análise da documentação, a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, respeitando os critérios técnicos e legais, poderá:

- a) outorgar Licença Prévia;
- b) indeferir o pedido de licenciamento ambiental em razão de impedimento legal e/ ou técnico;
- c) orientar o interessado sobre a continuidade do licenciamento, nos casos de análise exclusivamente municipal;
- d) dispensar do licenciamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo fundamentar-se-á por normas internas da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, atendendo ao princípio da não-discriminação.

Artigo 44 - O licenciamento ambiental municipal será obtido em três fases, conjunta ou separadamente, sendo elas:

- a) Licença Prévia;
- b) Licença de Instalação;
- c) Licença de Operação.

Parágrafo 1º - A Licença Prévia deverá ser obtida para todas as atividades e empreendimentos impactantes ao meio ambiente a serem instalados no município.

Parágrafo 2º - A Licença Prévia conterá diretrizes ambientais que deverão ser necessariamente atendidas, para aprovação das demais etapas do licenciamento.

Parágrafo 3º - Nos processos de licenciamento solicitados aos órgãos estaduais e federais, deverá ser apresentada a Licença Prévia ou documento equivalente, emitida pelo órgão municipal responsável.

Parágrafo 4º - O licenciamento municipal não exige o empreendedor do licenciamento ambiental em nível estadual e/ou federal.

Artigo 45 - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal as seguintes atividades:

- a) indústrias e prestadoras de serviços;
- b) transporte, armazenamento e comércio de produtos tóxicos e perigosos;
- c) clubes e afins;
- d) projetos urbanísticos;
- e) poços tubulares profundos e demais formas de exploração de recursos hídricos;
- f) sistemas de tratamento e disposição final de resíduos públicos e privados;
- g) escavações e desmonte de rochas;

- h) Movimentação de terra em áreas superiores a 1.000 m² e/ou volume superior a 50 m³/dia;
- i) Projetos de implantação e operação de cemitérios e/ou crematórios;
- j) Projetos de uso e ocupação do solo que implicarem em riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem;
- k) Parcelamentos rurais para fins não agrícolas;
- l) Outros não previstos, desde que dispostos em legislações estadual e federal, e considerados impactantes.

Artigo 46 - A Licença de Instalação será requerida ao Departamento de Gestão Ambiental por meio da apresentação do Relatório de Análise de Risco Ambiental - RARAM, quando couber, e projetos básicos do empreendimento e sistemas de coleta, tratamento e disposição final de rejeitos, quando for o caso, que tomarão por base as diretrizes ambientais da Licença Prévia.

Parágrafo Único - O RARAM e projetos referidos no "caput" serão de responsabilidade de profissional habilitado, que apresentará ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou documento equivalente.

Artigo 47 - A Licença de Instalação será expedida pelo Departamento de Gestão Ambiental após a aprovação da documentação exigida.

Parágrafo 1º - Antes da emissão da referida licença, o Departamento de Gestão Ambiental poderá exigir do interessado a assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, que atenda os termos do artigo 33.

Parágrafo 2º - De posse da Licença de Instalação, o interessado está autorizado à instalação da atividade, devendo em seguida requerer a Licença de Operação.

Artigo 48 - A Licença de Operação será expedida pelo Departamento de Gestão Ambiental após comprovação de que as instalações correspondem aos projetos aprovados e, quando couber, após receber a documentação do Estado.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença e Funcionamento, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, somente será expedido após a obtenção da Licença de Operação.

Artigo 49 - As exigências decorrentes da Licença Ambiental Municipal deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de declaração de desconformidade e conseqüente cassação de Licença, com embargo de obras, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 50 - A Licença Ambiental poderá ser cassada:

- I - quando for instalada atividade diferente da requerida;
- II - quando o proprietário se negar a exibir à autoridade municipal competente a Licença Ambiental;

Parágrafo 1º - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento ou local onde se exerçam atividade sem a licença expedida, conforme preceitua o Artigo 41.

Artigo 51 - A licença poderá ser revogada nos casos em que esta se mostrar prejudicial ao interesse público, bem como medida preventiva à bem do sossego e da segurança pública.

Artigo 52 - As atividades que passarem a ser desconformes, em virtude do desenvolvimento urbano, serão examinadas pelo Departamento de Gestão Ambiental, caso a caso, podendo ficar sujeitas às exigências e restrições que visem à garantia da qualidade ambiental.

Artigo 53 - A renovação da Licença de Operação será requerida ao Departamento de Gestão Ambiental através da apresentação, pelo interessado, de relatório sobre a situação atual do empreendimento, atendendo diretrizes específicas e contemplando em especial:

- I - avaliação de riscos potenciais ao meio ambiente, decorrentes da atividade de rotina, analisando-se as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e dos sistemas de controle da poluição;
- II - observações de riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e tratamento;
- III - observância da legislação ambiental vigente;
- IV - medidas a serem tomadas para recuperar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- V - capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Parágrafo 1º - As informações contidas no relatório mencionado no "caput" são de responsabilidade do interessado, sobre o qual recairão as penalidades cabíveis, nos casos de constatação de negligência, imperícia, inexactidão, falsidade ou dolo no teor do relatório.

Parágrafo 2º - A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida quando:

- a) Do vencimento do Alvará de Licença e Funcionamento;
- b) Da alteração de endereço e/ou sociedade ou alteração do interessado;
- c) Da ampliação do empreendimento.
- d) Alteração do Processo Produtivo.
- e) Outras não previstas neste parágrafo, mas que de qualquer modo altere a forma, manutenção e funcionamento da operação anteriormente licenciada.

Parágrafo 3º - Nos casos de alteração de atividade, a Licença de Operação perderá o seu efeito, devendo o interessado requerer Licença Ambiental para a nova atividade, nas três fases previstas: Prévia, Instalação e Operação.

Artigo 54 - No processo de Licenciamento Ambiental Municipal serão cobradas taxas para a requisição da Licença Prévia; da Licença de Instalação e da Licença de Operação.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação das taxas de Licenciamento Ambiental constituirá receita do Fundo Pró-Meio Ambiente.

Subseção II Da Fiscalização

Artigo 55 - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes, será exercida por agentes credenciados da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, da Fiscalização Geral do Município e por meio do pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal.

Artigo 56 - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada à entrada dos agentes credenciados pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, dos fiscais do Departamento de Fiscalização Geral e dos membros da Patrulha Ambiental da Guarda Civil Municipal a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, resguardadas as previsões constitucionais.

Parágrafo Único - Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do município, de acordo com a legislação penal vigente.

Artigo 57 - Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas pelos respectivos órgãos ou entidades, cabe:

- I - efetuar vistoria em geral, levantamento, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;
- II - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições desta Lei;
- III - verificar a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado, devidamente assinada pelo fiscal ou agente credenciado, indicando prazo para solução das irregularidades observadas.
- IV - O laudo de inspeção conterá todos os elementos que permitam a clara e inequívoca identificação do fiscal, agente credenciado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental e membro credenciado pela Patrulha Ambiental da Guarda Civil Municipal.

Subseção III Da Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso

Artigo 58 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo 1º - A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados, na iminência, durante ou após a ocorrência do dano; sendo por forma verbal a comunicação deverá ser reiterada de forma escrita, no prazo de 48 horas.

Parágrafo 2º - A comunicação devidamente efetuada não exime o causador da responsabilidade de reparar o dano.

Parágrafo 3º - A comunicação veraz e ampla de informações prestadas a Secretaria de Planejamento e Gestão

Ambiental e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento serão consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da responsabilidade administrativa.

Artigo 59 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá comunicar fatos que contrariem esta legislação à Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, que tomará as providências cabíveis.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Artigo 60 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

Parágrafo 1º - A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

Parágrafo 2º - As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

I - execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;

II - a execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;

III - a inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente;

IV - no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal, fornecer informações incompletas, incorretas ou inexatas.

Parágrafo 3º - As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

a) autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

b) autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluindo-se também as pessoas naturais responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo 4º - Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo, será considerado, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

a) o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;

b) a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

c) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

d) os antecedentes do infrator.

Parágrafo 5º - As infrações serão graduadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

Parágrafo 6º - Para o efeito do disposto na alínea "c" do § 4º, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada; antes de lavrado o auto de infração.

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Parágrafo 7º - Para o efeito do disposto da alínea "c" do § 4º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

a) a reincidência específica;

b) a maior extensão da degradação ambiental;

c) o dolo ou culpa comprovados;

d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

- e) danos permanentes à saúde humana;
- f) a infração atingir área sob proteção legal;
- g) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- h) impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- i) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- j) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a outrem;
- k) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Parágrafo 8º - O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Artigo 61 - As infrações às disposições deste código, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 55,00 a R\$ 11.000,00, valores estes corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente;

II - interdição, temporária ou definitiva;

III - cassação;

IV - apreensão;

V - embargo;

VI - demolição;

VII - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo 1º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

Parágrafo 2º - A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, nos termos do regulamento, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

Parágrafo 3º - A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

Parágrafo 4º - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes.

Artigo 62 - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - de R\$ 55,00 a R\$ 100,00 nas infrações leves;

II - de R\$ 101,00 a R\$ 500,00 nas infrações médias;

III - de R\$ 501,00 a R\$ 2.000,00 nas infrações graves e

IV - de R\$ 2.001,00 a R\$ 11.000,00 nas infrações gravíssimas.

Parágrafo 1º - A multa será recolhida e o produto da sua arrecadação constituirá receita do Fundo Pró-Meio Ambiente.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo 3º - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Artigo 63 - Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária de R\$ 5,00 a R\$ 1.000,00, conforme o nível de gravidade da infração.

Artigo 64 - Apurada a violação das disposições deste código, será lavrado o auto de infração.

Parágrafo 1º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais e outros funcionários devidamente credenciados pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, conforme previsto no artigo 38.

Parágrafo 2º - O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração, bem como a identificação da autoridade que o lavrou.

Parágrafo 3º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrou, colhendo assinatura de duas testemunhas.

Artigo 65 - Da imposição das penalidades previstas neste código caberá recurso à autoridade administrativa superior nos termos em que forem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo 1º - A decisão do Departamento de Gestão Ambiental é definitiva, em termos técnicos, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo 2º - No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado mediante prévio recolhimento do valor da multa imposta.

Parágrafo 3º - Se provido o recurso, o valor da multa recolhida será devolvido.

Parágrafo 4º - Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

Artigo 66 - O não pagamento da multa nos prazos devidos, implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa e execução fiscal, com os acréscimos de mora fixados na legislação específica.

Parágrafo Único - Os infratores que estiverem em débito com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal não poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preços junto à Administração Pública.

Seção IX Da Pesquisa e Tecnologia

Artigo 67 - Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas para a preservação, conservação e uso racional dos recursos ambientais, observando as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do poder público na garantia da sadia qualidade ambiental no município.

Parágrafo 2º - A Administração Pública poderá celebrar convênios de cooperação técnica com Universidades, Institutos de Pesquisas e Tecnologia e demais órgãos públicos e privados, visando o cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo 3º - A Administração Pública manterá a disposição da comunidade os estudos e pesquisas, através do SIAPA.

Seção X Da Educação Ambiental

Artigo 68 - Considera-se incorporado à presente lei os princípios, objetivos e conceitos definidos na lei 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Artigo 69 - A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas.

Parágrafo Único - O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Artigo 70 - A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

I - nas redes pública e particular de Ensino Fundamental e Médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes;

II - nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente, daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental;

III - nas faculdades e universidades existentes no Município, conforme determina o artigo 225, VI, da Constituição Federal, de modo que a temática ambiental permeie as diferentes formações profissionais.

Parágrafo 1º - O Poder Público, através dos órgãos que compõem o SIMA, e ainda a Secretaria Municipal da Educação, atuarão no apoio, estímulo e promoção de capacitação da comunidade escolar das instituições de

ensino, atualizando-os quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

Parágrafo 2º - A educação ambiental deverá ser desenvolvida através de programas, projetos, campanhas e outras ações conduzidas por órgãos e entidades públicas do município, tais como a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, Secretaria Municipal de Educação, com a cooperação e participação das instituições privadas.

Artigo 71 - Caberá a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental:

I - Criar condições para o desenvolvimento de educação ambiental em áreas públicas, especialmente nas unidades de conservação, parques urbanos e praças;

II - implantar e gerir Centros de Educação Ambiental, vinculados ao Departamento de Gestão Ambiental;

III - Estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental.

IV - Contar em seu quadro funcional com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, assegurando o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;

V - Estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental.

Parágrafo 1º - As despesas decorrentes da implantação dos programas educacionais e Centros de Apoio à Educação Ambiental, deverão constar no orçamento municipal anual.

Parágrafo 2º - As atividades pedagógicas dos Centros de Apoio à Educação Ambiental poderão ser efetuadas por Organizações Não Governamentais (ONG's) e demais instituições interessadas, com o gerenciamento e a supervisão da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental e a coordenação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 3º - A supervisão se dará mediante o acompanhamento na implantação e desenvolvimento de programas, bem como na avaliação destes.

Parágrafo 4º - Os Centros de Educação Ambiental disporão de espaço físico, estrutura e equipamentos de forma a de permitir o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Artigo 72 - A Administração Pública poderá celebrar convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de programas de educação ambiental.

TÍTULO IV

Da proteção AMBIENTAL

Artigo 73 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com o Estado ou com a União, sempre que tal interação reverter em um gerenciamento ambiental mais eficiente e efetivo para a proteção dos recursos naturais contidos no território municipal.

CAPÍTULO I

Do Solo

Seção I

Do Uso e Conservação do Solo

Artigo 74 - O uso do solo na área urbana do Município deverá ter conformidade com a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, com a dinâmica sócio econômica regional e local, com o que dispõe este código e demais legislações pertinentes.

Artigo 75 - A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função sócio econômica.

Parágrafo 1º - Em conformidade com o Código Florestal (Lei 4.771 de 15/09/65) e com a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 12/02/98), fica proibido no território do município o uso do fogo como manejo agrícola, bem como o ateamento de fogo em terrenos urbanos com intuito de limpeza, conforme legislação municipal vigente, infração grave.

Parágrafo 2º - O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

Parágrafo 3º - Tendo em vista o interesse ambiental, a adoção de técnicas, processos e métodos referidos no "caput" deverão ser planejados e exigidos, independentemente do limite das propriedades.

Parágrafo 4º - A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo caracterizará degradação ambiental, passíveis de sanção administrativa e/ou reparo do dano.

Parágrafo 5º - As restrições aos empreendimentos e/ou atividades de qualquer natureza, que ofereçam risco efetivo ou potencial ao solo, estão previstas no Anexo I deste Código, baseado no Zoneamento Ambiental do Município.

Artigo 76 - Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Parágrafo Único - Somente será permitida, na área urbana, a capina química com produtos licenciados pelo Ministério do Meio Ambiente, com a sigla N.A., não agrícola, com a devida licença e monitoramento do Departamento de Gestão Ambiental.

Artigo 77 - É obrigatória a preservação de cobertura vegetal, mantida à altura máxima de 25cm, nos lotes e terrenos urbanos não edificados.

Artigo 78 - Caberá aos proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos ou parcerias, a obrigatoriedade da adoção de sistemas de conservação do solo agricultado, bem como de trabalho integrado com os confrontantes em relação a microbacia hidrográfica envolvida.

Parágrafo 1º - Entenda-se por conservação do solo agricultável a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

Parágrafo 2º - As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não prejudicar a sua funcionalidade e a não permitir a degradação das áreas adjacentes, não sendo permitido o lançamento das águas pluviais nas estradas. Infração média.

Artigo 79 - A critério da Prefeitura, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura assumirá a execução de tanques de retenção de águas pluviais com critérios técnicos, quando o interesse público justificar estas obras.

Artigo 80 - Ficam os proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar as terras agricultadas erodidas ou depauperadas pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mau uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais.

Artigo 81 - O Departamento de Gestão Ambiental auxiliará os órgãos diretamente responsáveis no cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente a defensivos agrícolas e domiciliares no município.

Artigo 82 - Competirá ao Departamento de Gestão Ambiental difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzam ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas.

Artigo 83 - Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, que implicarem em riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem locais, sujeitar-se-ão a análise e licenciamento ambiental devendo ser exigido, ainda:

I - Projeto de conservação e aproveitamento das águas;

II - Projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;

III - Apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

IV - Projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;

V - Projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;

VI - Projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;

VII - Projeto de contenção e infiltração de águas pluviais de acordo com diretrizes do Departamento de Gestão Ambiental e critérios técnicos da Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

Artigo 84 - Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar e/ou infiltrar a água pluvial resultante desta urbanização, seguindo diretrizes da Secretaria de

Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo 1º - Nas áreas correspondentes à Zona de Uso Especial, ZUE, do Zoneamento Ambiental, o objetivo maior é garantir a recarga do Aquífero Guarani.

Parágrafo 2º - Nas áreas correspondentes à Zona de Uso Disciplinado, ZUD, do Zoneamento Ambiental, o objetivo maior é reduzir o impacto das enchentes urbanas.

Parágrafo 3º - Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto, adotando mecanismos de desaceleração do fluxo de água.

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, a critério do Departamento de Gestão Ambiental e mediante a autorização do Conselho Municipal de Recursos Hídrico - CMRH, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.

Artigo 85 - Parcelamentos rurais no município, cuja ocupação e uso da terra não sejam exclusivamente agrícolas, estão sujeitos a avaliação de impacto urbano por enchentes ou por redução de recarga do Aquífero Guarani, pelo SIMA.

Artigo 86 - As diretrizes viárias das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte deverão respeitar a Área de Preservação Permanente prevista no Código Florestal (Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7803/89) e Artigo 164, bem como a faixa de drenagem prevista no Artigo 276.

Parágrafo Único - As obras viárias de transposição ficam sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, após a avaliação pelo SIMA.

Artigo 87 - Depende de prévia autorização da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, conforme Artigo 45, a obra que envolva desmonte de rocha, escavação, movimento de terra, aterro, desaterro e depósito de entulho (bota-fora). Infração grave.

Parágrafo Único - Para quaisquer obras referidas no "caput", deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos, previstos em projetos elaborados por profissional qualificado como Responsável Técnico.

Artigo 88 - Os projetos de implantação e operação de cemitérios deverão considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

PROXIMA PÁGINA

PODER EXECUTIVO

Seção II Da Mineração

Artigo 89 - A Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, tendo como referência o zoneamento ambiental, determinará as áreas de exploração potencial de minerais para emprego direto na construção civil, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo, nas respectivas zonas.

Artigo 90 - As atividades de mineração que venham a se instalar ou ser ampliadas deverão atender aos seguintes requisitos, além dos demais termos deste código:

I - Estar em local compatível com a atividade, comprovado pela Certidão de Uso e Ocupação do Solo;

II - Apresentar a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental cópia da licença e do PRAD (Plano de Recuperação da Área Degradada) e PCA (Plano de Controle Ambiental), aprovados no licenciamento estadual da atividade, para fim de controle e fiscalização;

III - Apresentar, anualmente, relatório de andamento do PRAD e PCA para a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo 1º - Caberá a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental cadastrar as atividades, disponibilizar as informações e fiscalizar a execução dos PRAD e PCA.

Parágrafo 2º - Operar, sem licença ambiental ou, em desacordo com a licença emitida constitui infração média, sujeita ao embargo da atividade.

Artigo 91 - O Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração da mineração, sempre que possível.

Artigo 92 - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas são de responsabilidade do minerador.

Artigo 93 - No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos, bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.

Artigo 94 - Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de projeto devidamente elaborado por profissional habilitado.

Artigo 95 - Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primário e secundário deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 96 - Nas pedreiras deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra como na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Artigo 97 - As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo Único - É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Artigo 98 - Quando, na atividade de mineração forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final dos mesmos deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, que atenderá as normas técnicas pertinentes e as exigências dispostas neste Código.

Artigo 99 - Com o objetivo de impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.

Artigo 100 - O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra, devendo ainda adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento.

Capítulo II Dos Recursos Hídricos

Artigo 101 - As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calcadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 7663 de 30.12.91), no Plano Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 9034 de 27.12.94) e demais leis estaduais e municipais e nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;
- IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município.

Parágrafo 1º - A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município.

Parágrafo 2º - São instrumentos da gestão municipal dos recursos hídricos:

- a) A Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
- b) O Plano Quadrienal de Recursos Hídricos - PLANÁGUA.

Artigo 102 - A Câmara Técnica de Gerenciamento de Recursos Hídricos, coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento e de Gestão Ambiental e integrada ao SIMA - Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais, será estruturada com a participação de um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal da Infra Estrutura;

II - Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - DAERP;

III - Conselho Municipal de Recursos Hídricos - CMRH;

Artigo 103 - Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Artigo 104 - O Município poderá buscar parceria no setor privado, no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

Artigo 105 - A gestão dos recursos hídricos tomará por base o Zoneamento Ambiental, o Código de Meio Ambiente e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, considerando também:

I - Infra-estrutura sanitária;

II - Controle do escoamento superficial das águas pluviais.

SEÇÃO I
OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS
SUB-SEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 106 - Anualmente, até 30 de abril, o SIMA providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - Da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos deverão constar, obrigatoriamente:

I - balanço entre disponibilidade (níveis das águas subterrâneas) e demanda de água para abastecimento público;

II - descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no PLANÁGUA em vigor;

III - descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:

a) zoneamento ambiental;

b) parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

c) infra-estrutura sanitária;

- d) proteção de áreas especiais;
- e) controle da erosão do solo;
- f) controle da infiltração e escoamento superficial das águas pluviais nas áreas urbanizadas;
- g) controle e monitoramento das águas subterrâneas.

IV - propostas de ações a serem contempladas na lei ordinária do ano seguinte.

SUB-SEÇÃO II DO PLANO QUADRIENAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PLANÁGUA

Artigo 107 - O PLANÁGUA tem por finalidade operacionalizar a implantação da Gestão dos Recursos Hídricos.

Artigo 108 - A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho, a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental providenciará a elaboração do PLANÁGUA.

Parágrafo 1º - Para atender ao disposto neste Artigo, a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental contará com a colaboração do SIMA, particularmente com a Câmara Técnica de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo 2º - O PLANÁGUA abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Artigo 109 - Do PLANÁGUA deverão constar, obrigatoriamente:

I - justificativa das ações propostas, a apresentação dos memoriais de cálculos que as fundamentam, constando a qualificação técnica de seus autores e os respectivos números de registro profissional;

II - detalhamento de todas as medidas propostas, estruturais e não estruturais, com especificação dos procedimentos necessários, das metas a serem atingidas, dos órgãos e entidades envolvidos, dos custos estimados, dos prazos previstos e dos respectivos financiamentos;

III - diretrizes para exploração da água subterrânea, estabelecendo limites de segurança para a captação e efluência da água.

Parágrafo 1º - Em suas proposições, o PLANÁGUA levará em consideração as propostas constantes do Plano Diretor de Recursos Hídricos das Bacias do Rio Pardo e Mogi Guaçú, elaborado pelo CBH-PARDO e CBH-MOGI GUAÇÚ, naquilo que couber.

Parágrafo 2º - As proposições não contempladas pelo Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Pardo e Rio Mogi Guaçú serão comunicadas ao CBH-PARDO e CBH-MOGI GUAÇÚ.

Artigo 110 - O PLANÁGUA deverá conter relatório de avaliação da qualidade e quantidade das águas, observada no quadriênio anterior, bem como avaliação dos poços em operação e desativados.

Parágrafo Único - Esta avaliação deverá embasar o PLANÁGUA seguinte.

Artigo 111 - Na implementação das ações previstas no PLANÁGUA e no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos serão utilizados recursos do Fundo Pró-Meio Ambiente.

Artigo 112 - Caberá ao PLANÁGUA fomentar a Educação Ambiental, enfocando problemas ambientais do município no contexto da Bacia Hidrográfica dos Rios Pardo e Mogi Guaçu.

SUB-SEÇÃO III

DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

Artigo 113 - Objetivando a implementação do gerenciamento dos Recursos Hídricos em consonância com as políticas: federal e estadual, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e organizar parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outros, buscando particularmente:

I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal responsável pela fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

III - o apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

IV - o financiamento de programas constantes do PLANÁGUA;

V - a cooperação do Estado e da União no gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

SEÇÃO II

DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 114 - Na gestão dos recursos hídricos, a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.

Artigo 115 - Visando apoiar os proprietários no reflorestamento das Áreas de Preservação Permanente, o Executivo Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manter estrutura adequada e viveiro de espécies nativas.

Artigo 116 - A Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental deverá proceder ao cadastramento de todas as captações de água para irrigação ou abastecimento urbano e industrial, caracterizando as condições de uso.

Parágrafo Único - Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação deste código, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cadastrá-los na Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 117 - O modelo de gestão das águas subterrâneas, a ser elaborado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, deverá ter a concordância do Conselho Municipal de Recursos Hídricos e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo.

Seção III

Das Águas Subterrâneas

Artigo 118 - Visando à proteção e controle das águas subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I - instituir normas específicas, disciplinando o uso e ocupação do solo na zona leste do município, região de recarga

onde ocorre predominância de afloramento do aquífero;

II - exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização dos poços situados no Município que atinjam, tanto o nível freático como o profundo, inclusive cisternas;

III - realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;

IV - exigir a construção de instalações hidrométricas para todos os poços perfurados no município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;

V - estabelecer critérios e executar programas de controle das fontes poluidoras; e controlar e recuperar as áreas degradadas;

VI - estabelecer critérios para a localização industrial, baseados nos princípios de que o seu abastecimento industrial deverá ser feito preferencialmente através de águas de superfície devidamente tratadas com esgotos lançados no mesmo corpo de abastecimento, com estação de tratamento adequado e com a tomada de água jusante do efluente a distância não superior a 10,00 metros, sem considerar a capacidade de assimilação do corpo de água;

VII - promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades.

VIII - promover convênios com os Estados e com outros Municípios com o objetivo de disciplinar e preservar o Aquífero Guarani.

IX - licenciar a operação dos poços tubulares, na forma de licença ambiental a ser emitida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo 1º - Deverão ser atendidas as diretrizes do PLANÁGUA para a concessão de licença de perfuração e operação de poços.

Parágrafo 2º - O interessado deverá apresentar as características construtivas (perfil geológico, revestimento, vedação sanitária) e operacionais do poço (níveis estático e dinâmico, vazão).

Parágrafo 3º - A Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental deverá fornecer informações sobre o aquífero às pessoas físicas e jurídicas interessadas na perfuração de poços tubulares.

Parágrafo 4º - A concessão de licenças pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental não eximem técnicos e empresas de suas obrigações para com o DAEE.

Parágrafo 5º - Deverão ser observados os limites de segurança para a captação e efluência da água, a critério da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 119 - Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços rasos ou profundos deverão cadastrá-los na Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental dentro do prazo de 180, dias contados da data de publicação do presente código, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Artigo 120 - É obrigatório o cadastramento na Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental de toda a empresa e de técnicos que atuem com águas subterrâneas, para que possam prestar serviços dessa natureza no Município.

Artigo 121 - O Poder Público deverá realizar programas permanentes de controle dos aspectos quantitativos e qualitativos das águas subterrâneas, através de estudos que possibilitem:

I - determinar do grau de vulnerabilidade de áreas com potencial de risco de contaminação;

onde ocorre predominância de afloramento do aquífero;

II - exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização dos poços situados no Município que atinjam, tanto o nível freático como o profundo, inclusive cisternas;

III - realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;

IV - exigir a construção de instalações hidrométricas para todos os poços perfurados no município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;

V - estabelecer critérios e executar programas de controle das fontes poluidoras; e controlar e recuperar as áreas degradadas;

VI - estabelecer critérios para a localização industrial, baseados nos princípios de que o seu abastecimento industrial deverá ser feito preferencialmente através de águas de superfície devidamente tratadas com esgotos lançados no mesmo corpo de abastecimento, com estação de tratamento adequado e com a tomada de água jusante do efluente a distância não superior a 10,00 metros, sem considerar a capacidade de assimilação do corpo de água;

VII - promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades.

VIII - promover convênios com os Estados e com outros Municípios com o objetivo de disciplinar e preservar o Aquífero Guarani.

IX - licenciar a operação dos poços tubulares, na forma de licença ambiental a ser emitida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo 1º - Deverão ser atendidas as diretrizes do PLANÁGUA para a concessão de licença de perfuração e operação de poços.

Parágrafo 2º - O interessado deverá apresentar as características construtivas (perfil geológico, revestimento, vedação sanitária) e operacionais do poço (níveis estático e dinâmico, vazão).

Parágrafo 3º - A Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental deverá fornecer informações sobre o aquífero às pessoas físicas e jurídicas interessadas na perfuração de poços tubulares.

Parágrafo 4º - A concessão de licenças pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental não eximem técnicos e empresas de suas obrigações para com o DAEE.

Parágrafo 5º - Deverão ser observados os limites de segurança para a captação e efluência da água, a critério da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 119 - Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços rasos ou profundos deverão cadastrá-los na Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental dentro do prazo de 180, dias contados da data de publicação do presente código, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Artigo 120 - É obrigatório o cadastramento na Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental de toda a empresa e de técnicos que atuem com águas subterrâneas, para que possam prestar serviços dessa natureza no Município.

Artigo 121 - O Poder Público deverá realizar programas permanentes de controle dos aspectos quantitativos e qualitativos das águas subterrâneas, através de estudos que possibilitem:

I - determinar do grau de vulnerabilidade de áreas com potencial de risco de contaminação;

II - identificar e avaliar quantitativamente a exploração dos poços privados já perfurados;

III - obter subsídios para análise e aprovação de projetos de poços a serem perfurados;

IV - restringir e disciplinar o uso das águas subterrâneas em locais considerados críticos ou com indícios de exaustão, e que possam interferir no serviço público de abastecimento.

Artigo 122 - Sempre que houver necessidade de rebaixamento do nível da água para execução de obras, o responsável deverá obter anuência do órgão responsável pelos serviços de infra-estrutura.

Artigo 123 - A recarga artificial do aquífero a ser utilizada em casos de extrema necessidade dependerá de autorização da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, outorgada após a realização de estudos que comprovem a sua conveniência técnica, econômica e a preservação e conservação da qualidade da água subterrânea, sempre atendendo ao princípio da precaução, vinculada ao permanente monitoramento e campanhas educativas para a população do entorno.

Parágrafo Único - O monitoramento e a campanha educativa a que alude o "caput" correrão às expensas do empreendedor, com acompanhamento, fiscalização e avaliação da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 124 - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis, de acordo com o Decreto 32.955/91.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" constitui infração média.

Artigo 125 - As escavações, fundações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outros afins, que atingirem as águas subterrâneas, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquífero, de acordo com normas legais federais e estaduais e outras a serem expedidas pelo SIMA, principalmente quanto à fiscalização e seus agentes e ao pagamento de multa pelos infratores.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" constitui infração grave, sujeito à interdição temporária ou definitiva.

Seção IV Das Águas Superficiais

Artigo 126 - Os empreendimentos voltados ao turismo local, os pesque-pagues, a irrigação de hortifrutigranjeiros e demais empreendimentos que utilizem as águas superficiais como componentes de suas atividades comerciais, deverão obter licença ambiental municipal.

Artigo 127 - A Administração Pública, através dos órgãos componentes do SIMA, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Parágrafo Único - O processo de licenciamento para a construção, nos locais citados neste artigo, já deferidos ou em andamento, poderão ser avocados pelo órgão municipal competente, o qual, caso seja necessário, fará novas exigências ao projeto.

Artigo 128 - É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir total ou parcialmente de qualquer forma o seu curso, constituindo infração média

Parágrafo 1º - Ocorrendo obstrução, o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título deverão desobstruir o

canal seguindo as exigências estabelecidas pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, observando-se os termos do art. 2º da Lei Municipal 5441 de 03/04/1989.

Parágrafo 2º - Considera-se como obstrução das correntes de água, o lançamento de quaisquer materiais no canal normal e nas margens de inundação que fazem parte do trecho de preservação permanente, ou ainda aqueles que, mesmo fora dessas faixas possam desmoronar ou serem erodidos em direção do álveo.

Artigo 129 - As águas públicas somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização, pelos órgãos competentes da União e do Estado, ouvido o Município.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto no caput, entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos efluentes líquidos em cursos d'água.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com o Estado ou com a União para a outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente.

Parágrafo 3º - Nos convênios referidos no parágrafo anterior, serão definidas as formas e as condições da outorga de concessões, permissões ou autorizações para o uso e derivação de águas, bem como os limites, condições técnicas e poderes de controle atribuídos por delegação ao Município.

Artigo 130 - O lançamento ou liberação de poluentes nos corpos d'água ou no solo deverá atender aos padrões de emissão dispostos na legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - O lançamento ou liberação de poluentes em desacordo com os padrões de emissão constitui infração média a grave.

Artigo 131 - Ocorrendo à delegação referida no Artigo 129, a Administração Pública deverá exigir que as obras necessárias à derivação sejam projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado no CREA, devendo qualquer alteração no projeto, ou modificação da vazão captada ou lançada ser previamente aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O lançamento do efluente potencialmente poluidor nos corpos d'água deverá ser a montante da sua captação, a distância não superior a 10,00 metros, visando promover o auto-monitoramento do empreendimento.

Artigo 132 - Na ocorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água poderá ocorrer alteração das condições estabelecidas nos atos de outorga, dando preferência ao abastecimento da população.

Artigo 133 - Alteração nas condições da concessão, permissão ou autorização pode implicar na sua revogação, sem prejuízo das sanções previstas neste Código ou legislação decorrente.

Artigo 134 - A administração pública, por sua própria força e autoridade, poderá repor "incontinenti", no seu antigo estado, as águas públicas, bem como o seu leito e margem, ocupados por particulares.

a) quando essa ocupação resultar na violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração;

b) quando o exigir o interesse público, mesmo que seja legal a ocupação mediante indenização, se esta não tiver sido expressamente excluída por lei ou contrato.

Artigo 135 - Se julgar conveniente recorrer a juízo, a administração pode fazê-lo tanto no juízo petitório como no juízo

possessório.

Artigo 136 - Em razão de obras públicas, havendo necessidade de adaptação dos sistemas de derivação a novas condições, os encargos decorrentes serão de responsabilidade dos outorgados, aos quais será concedido prazo definido em função da complexidade das obras necessárias à adaptação, mediante notificação.

Artigo 137 - Em situações de conflito de uso ou emergenciais, o Poder Público Municipal efetuará o controle do uso da água no Município, pelo tempo necessário para regularizar a situação.

Parágrafo Único - Nas situações previstas no "caput", poderá ser limitado ou proibido o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes.

Artigo 138 - As águas correntes nascidas nos limites de um terreno, ou em curso através dele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mediante aprovação da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou estorvadas em prejuízo dos vizinhos ou de logradouros públicos .

Artigo 139 - É proibido manter águas estagnadas em terrenos urbanos, ficando seus proprietários, ou possuidores a qualquer título, obrigados a drená-los. Infração média.

Parágrafo Único - Excetua-se do previsto no "caput" as várzeas e nascentes.

Artigo 140 - Outras medidas de restrição de uso e ocupação do solo urbano e rural, que visem à proteção dos corpos d'água, poderão ser tomadas por lei.

Capítulo III

Da Paisagem Urbana

Artigo 141 - Para os efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - paisagem urbana - é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão sócio-econômica e cultural de uma comunidade.

II - qualidade da paisagem urbana - é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano.

III - impacto ambiental - é o efeito que determinadas ações antrópicas e ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando conseqüências negativas ou positivas na sua qualidade.

IV - sítios significativos - são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não.

V - instrumentos publicitários - são aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros, anúncios, outdoors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público.

VI - mobiliário urbano - é o conjunto de elementos de micro-escala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infra-estrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana).

Artigo 142 - A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Artigo 143 - Caberá à comunidade e em especial aos órgãos e entidades da Administração Pública zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

- a) disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- b) ordenar a publicidade ao ar livre;
- c) dotar e ordenar o mobiliário urbano;
- d) manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- e) recuperar as áreas degradadas;
- f) conservar e preservar os sítios significativos.

Artigo 144 - O controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana caberá a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública.

Artigo 145 - Os instrumentos publicitários, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do município, só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na lei do mobiliário urbano e em legislação específica, cabendo sanções e penalidades previstas nesta lei.

Artigo 146 - É proibida a publicidade, bem como a instalação, afixação ou veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

- I - nas árvores e postes;
- II - nos muros e edifícios públicos, nos tapumes de obras públicas, em estátuas, em monumentos, nos viadutos, nas pontes, nos túneis;
- III - nos cemitérios e em seus muros;
- IV - nos hidrantes, nas cabines telefônicas, nas caixas de correio e de alarme de incêndio;
- V - nos passeios públicos, exceto os agregados equipamentos do mobiliário urbano de interesse público, definidos e normatizados em legislação específica;
- VI - em muros ou paredes de construções, observadas as disposições previstas em legislação específica.

Parágrafo Único - A afixação de instrumentos publicitários em logradouros públicos e em áreas de domínio público deverá atender a regulamentação específica.

Artigo 147 - As edificações nas áreas institucionais, nos lotes das áreas de uso especial e corredores comerciais definidos em legislação específica, e nos lotes ao longo das vias de circulação, com largura igual ou superior a 18 (dezoito) metros deverão, manter recuo frontal obrigatório com tratamento paisagístico adequado.

Parágrafo 1º - Os recuos frontais obrigatórios serão estabelecidos em legislação específica.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e institucionais, ao solicitarem o alvará de funcionamento, deverão apresentar o projeto de tratamento paisagístico do recuo obrigatório devidamente aprovado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, observadas as disposições pertinentes em legislação específica.

Parágrafo 3º - O alvará de funcionamento somente será expedido após a execução do tratamento paisagístico mencionado no "caput".

Artigo 148 - As áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos sofrerão restrições quanto ao uso e ocupação do solo e quanto à altura máxima das edificações segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais legislações específicas, em faixa com largura nunca inferior a 500 metros.

Parágrafo Único - O exercício da publicidade ao ar livre, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano, nas áreas referidas no "caput", deverão obedecer às disposições da legislação específica e somente serão permitidos mediante autorização da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Seção I Dos Loteamentos e Construções

Artigo 149- A elaboração de diretrizes urbanísticas deverá ser precedida das diretrizes ambientais, emitidas pelo órgão de gestão ambiental.

Parágrafo Único - As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais e do patrimônio histórico-arqueológico-artístico-arquitetônico, bem como exigir medidas preventivas e mitigadoras de impactos ambientais, após estudo das vulnerabilidades e potencialidades do sítio a ser urbanizado, bem como, determinar estudos de impactos de vizinhança.

Artigo 150 - Serão estabelecidas restrições de uso nos seguintes casos:

I - as várzeas;

II - os morros, morrotes e encostas de declividade variável, associados a solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade, e o seu entorno, definido de acordo com as condições locais, em faixa nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) metros.

III - a área correspondente a ZUE - Zona de Uso Especial, descrita no Zoneamento Ambiental, aprovado pelo Plano Diretor do Município.

IV - o entorno de Parques, remanescentes de vegetação natural e de unidades de conservação, em faixa nunca inferior a 500 (quinhentos) metros.

Parágrafo 1º - As áreas referidas em quaisquer dos incisos acima, quando degradadas, deverão ser recuperadas pelos responsáveis pela ação degradante.

Parágrafo 2º - A Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental promoverá o cadastramento das áreas com restrição de uso do Município.

Parágrafo 3º - Na emissão das diretrizes ambientais para os projetos e empreendimentos localizados nas áreas descritas neste artigo, a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental determinará as restrições pertinentes, a partir de análise de potenciais impactos ambientais das atividades, observando o Código Florestal, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e outras legislações específicas.

Artigo 151 - Nos projetos de parcelamento do solo que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico, serão exigidas medidas convenientes à sua defesa, devendo a Secretaria do Planejamento e Gestão Ambiental, em caso de divergências sobre medidas cobradas, encaminhar laudo técnico e respectivo projeto ao COMDEMA para deliberação.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput", poderão ser adotadas medidas previstas nos instrumentos de gestão urbanística da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 152 - Todos os projetos de loteamento, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo 1º - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

Parágrafo 2º - O empreendedor será responsável pela manutenção da arborização pelo prazo de 5 anos a partir da data de plantio, deixando em caução o valor correspondente à implantação e manutenção da arborização.

Parágrafo 3º - Até a efetiva implantação do projeto paisagístico devidamente aprovado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, ficam caucionados 10 % (dez por cento) do total de lotes do empreendimento, sendo 5 % (cinco por cento) correspondentes à arborização de vias públicas e 5 % (cinco por cento) correspondentes às áreas verdes.

Artigo 153 - Será obrigatória, nos projetos de parcelamento do solo, edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, a indicação da localização da concentração arbórea-arbustiva e das árvores isoladas existentes nos lotes e passeios públicos.

Parágrafo Único - O proprietário ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

Artigo 154 - Caberá a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental definir o Sistema de Áreas Verdes / Áreas Permeáveis Públicas de cada empreendimento, em função de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação, de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

Parágrafo Único - Para implementar o sistema de Áreas Permeáveis Públicas deverá ser reservado, no mínimo, 5% da área do empreendimento com o objetivo de promover desaceleração, armazenamento e infiltração das águas pluvias que incidirem sobre as partes a serem impermeabilizadas no mesmo. Podendo ser consideradas, entre outras, canteiros de avenidas e/ou estarem sobrepostas por áreas de lazer, não prejudicando sua finalidade, desde que estejam contidas nas diretrizes ambientais estabelecidas para o parcelamento em questão e tendo seus mecanismos aprovados pelo órgão que as emitiu.

Artigo 155 - Nos projetos de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo, da área destinada ao uso público, serão reservados, conforme disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no mínimo:

I - 35% (trinta e cinco por cento) como Área Verde, nos empreendimentos localizados na Zona de Urbanização Restrita (ZUR);

II - 20% (vinte por cento) como Área Verde, nos empreendimentos localizados na Zona de Urbanização Controlada (ZUC);

III - 20 % (vinte por cento) como Área Verde, nos empreendimentos localizados na Zona de Urbanização Preferencial (ZUP);

Parágrafo 1º - 25% (vinte e cinco por cento) do total da área destinada como Área Verde poderão ser destinadas como Área de Lazer, na Zona de Urbanização Controlada (ZUC) e na Zona de Urbanização Preferencial (ZUP);

Parágrafo 2º - 15% (quinze por cento) do total da área destinada como Área Verde poderão ser destinadas como Área de Lazer na Zona de Urbanização Restrita (ZUR);

Parágrafo 3º - Existindo na área do empreendimento remanescentes de vegetação de interesse ambiental, estes deverão ser preferencialmente incluídos no conjunto de Áreas Verdes do loteamento ou deverão ser adotadas outras medidas que possibilitem a sua preservação.

Parágrafo 4º - Existindo no empreendimento áreas de preservação permanente, conforme descrito no Código Florestal, estas poderão ser parcialmente englobadas no conjunto de áreas verdes do loteamento, sendo a sua recomposição florestal-paisagística obrigatória.

Parágrafo 5º - As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, que deverão ser revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamentos, podendo estas serem computadas na porcentagem destinada às Áreas Verdes, desde que não impliquem na derrubada de vegetação arbórea nativa.

Parágrafo 6º - A inclusão de canteiros centrais de avenidas como Áreas Verdes, como também de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo, só será admitida quando apresentarem largura mínima de 10,00 (dez) metros.

Parágrafo 7º - O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação só será computado como área verde quando, em toda a sua extensão, puder ser contido um círculo com raio de, no mínimo, 10,00 (dez) metros, e apresentar declividade inferior a 15% (quinze por cento).

Parágrafo 8º - É vedada a localização de área verde em terreno que apresente declividade superior a 15% (quinze por cento), a menos que haja razão paisagística de interesse coletivo manifesto e reconhecido pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo 9º - O total de área verde e demais formas de parcelamento não deve ser inferior o estabelecido no Artigo 158, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 10º - As áreas de lazer públicas devem prover comodidade, conforto e segurança ao usuário, devendo ser implantadas estrategicamente, garantindo fácil acesso à maioria da população potencialmente usuária, distante de vias de circulação de alto fluxo de veículos, com áreas não inferiores a 500m² em lote único e declives inferiores a 15% (quinze por cento).

Parágrafo 11º - Caberá ao Grupo de Análise de Diretrizes e Projetos Especiais da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental a responsabilidade de determinar as diretrizes ambientais para os projetos paisagísticos, levando em conta, especialmente, a biodiversidade local, a recuperação das espécies nativas, a sua compatibilidade com usos da área e do seu entorno, suas condições de manutenção, bem como, a compatibilidade dos projetos com as questões de trânsito, circulação de pedestres, fiação elétrica e infra-estrutura urbana.

Capítulo IV Da Fauna e da Flora

Artigo 156 - A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido

- interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a co-responsabilidade pela sua conservação.

Artigo 157 - Caberá a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental expedir as normas técnicas relativas à aplicação desta Lei.

Artigo 158 - Vegetação natural, para efeito desta lei, é toda vegetação constituída de espécies autóctones, podendo ser primárias ou encontrar-se em diferentes estágios de regeneração natural.

Artigo 159 - Vegetação de porte arbóreo, árvore, para efeito desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito, ou seja, a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Parágrafo Único - Em se tratando de espécime do cerrado, considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo somatório dos diâmetros dos caules ao nível do solo seja igual ou superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Artigo 160 - Os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem constante ou sazonalmente no Município, constituem a fauna local.

Artigo 161 - O Poder Público Municipal juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies e que submetam os animais à crueldade.

Parágrafo 1º - A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive.

Parágrafo 2º - A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie em uma determinada área geográfica ou comunidade.

Parágrafo 3º - Práticas de caça, apanha, uso, perseguição, maus tratos, confinamento e criação em locais não apropriados, constituem crueldade aos animais.

PROXIMA PÁGINA

SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DOS ECOSISTEMAS

Artigo 162 - São reconhecidos no município seis tipos de associação vegetação/solo, que representam os segmentos do ecossistema regional:

I - A floresta Mesófila, ou Estacional, Semidecídua reveste o Latossolo Roxo e a Terra Roxa Estruturada, ambos argilosos;

II - O Cerradão reveste o Latossolo Vermelho-Amarelo e o Latossolo Vermelho Escuro, ambos de textura média;

III - a Floresta Mesófila, ou Estacional, Decídua reveste encostas íngremes e pedregosas, onde predominam solos Litólicos, rasos e argilosos;

IV - o Cerrado reveste a Areia Quartzosa, arenoso;

V - o Campo de Várzea reveste os solos Gley e Orgânico, mal drenados e sujeitos a inundações frequentes e prolongadas;

VI - os distintos tipos de "mata ciliar" recobrem solos de diferentes graus de drenagem interna das planícies aluviais e das faixas marginais do rio Pardo e de seus tributários.

Artigo 163 - O Sistema de Áreas Verdes compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pelo SIMA, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida, abrangendo:

- a) praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstas nos projetos de loteamentos e urbanização;
- b) arborização de vias públicas;
- c) unidades de conservação;
- d) parques lineares;
- e) áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;
- f) remanescentes de vegetação natural, representativos dos segmentos do ecossistema regional;
- g) Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais protegidas pelo Código Florestal (Lei Federal no 4.771/65, modificada pela Lei no 7.803/89);
- h) outras determinadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo 1º - Parques Urbanos são aqueles inseridos na malha urbana, com objetivo principal de propiciar lazer e recreação à população.

Parágrafo 2º - Áreas Verdes são espaços livres de uso público, com vegetação natural ou com tratamento paisagístico efetivamente implantado, reservados a cumprir funções de contemplação, repouso e lazer, permitindo-se, ainda, a instalação de mobiliária urbano de apoio a estas atividades.

Parágrafo 3º - Área de lazer é o espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinado aos usos recreativos, na qual podem ser feitas construções afins a estes usos.

Parágrafo 4º - São considerados unidades de conservação o Patrimônio Artístico Cultural, os Parques Municipais, as Estações Ecológicas, os remanescentes de vegetação natural, e outras áreas cujo objetivo principal é a preservação de atributos naturais.

Parágrafo 5º - Parques Lineares são aqueles que acompanham os cursos d'água, com objetivo principal de proteção hídrica, das matas nativas, destinados também à recreação e lazer.

Artigo 164 - No município de Ribeirão Preto, as Áreas de Preservação Permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão a faixas com as seguintes larguras mínimas:

- a) 30 (trinta) metros, nos cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura; mesmo que intermitentes;
- b) 50 (cinquenta) metros, nos cursos d'água que tenham entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, nos cursos d'água que tenham entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) metros de largura;

- d) 50 (cinquenta) metros, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais;
- e) 50 (cinquenta) metros, ao redor de nascentes, mesmo que intermitentes.

Parágrafo 1º - Na ZUD-3, estabelecida pelo Zoneamento Ambiental, as Zonas de Proteção Máxima referentes a cursos d'água e nascentes serão acrescidas de uma faixa de 30 (trinta) metros de largura, além das respectivas APP's mencionadas nos itens a e e.

Parágrafo 2º - A faixa de Preservação Permanente abrangerá toda a planície inundável do leito maior do corpo d'água em questão, mesmo que esta área de inundação supere a largura das faixas definidas no "caput".

Artigo 165 - Compete a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observando, dentre outros, os seguintes critérios:

- a) a importância do segmento do ecossistema na reprodução, alimentação e refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente, ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
- b) a importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso, conforme definido no Artigo 146 deste código;
- c) a existência de espécies raras ou árvores imunes de corte;
- d) a proximidade entre reservas de vegetação, importantes para a disseminação da flora e fauna ou constituição de corredores ecológicos;
- e) a possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
- f) a necessidade de evitar a excessiva fragmentação das áreas verdes nos projetos de loteamento e urbanização;
- g) a utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;
- h) a necessidade de implantação dos Parques criados por legislação específica;
- i) o adequado manejo da arborização das vias públicas; e
- j) o incentivo à arborização de áreas particulares.

Artigo 166 - A integração e conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas através de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

Artigo 167 - Na recomposição das formações florestais, deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluindo-se as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

Artigo 168 - São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas Verdes do Município, além das previstas na Lei Orgânica do Município e no Código Florestal Brasileiro, as reservas legais e os remanescentes de vegetação natural cuja preservação tenha sido justificada pelo SIMA, e todas aquelas que atenderem a pelo menos uma das características seguintes (de acordo com o artigo 14 da Lei nº 7.159/95 sobre Arborização Urbana no Município de Ribeirão Preto):

I - áreas de proteção permanente (vegetação ciliar em qualquer curso d'água, lagos, lagoas, nascentes, topo de morros e encostas com mais de 45° de inclinação), definidas pela Lei Florestal, cuja vegetação já suprimida deverá ser recomposta em espécies nativas;

II - áreas averbadas, em cumprimento ao Código Florestal;

III - reservas de área de uso restrito, pela fragilidade destes ecossistemas;

IV - áreas com vegetação primária, ou com pouca interferência antrópica, ou ainda em estágio avançado de regeneração;

V - corredor ecológico: áreas de vegetação cuja proximidade com outras permita, além do abrigo de fauna, sua permuta e disseminação de flora;

VI - reservas em áreas urbanas ou de expansão urbana, manchas de vegetação importantes como moderadores do clima, como abrigo da avifauna.

Artigo 169 - A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação, visando a preservação e conservação de espécimes da fauna e flora locais, cujas populações estejam em risco de

extinção ou não, objetivando conservar habitats naturais, ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Artigo 170 - A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada através de:

I - permuta de área;

II - transferência do potencial construtivo;

III - desapropriação.

Artigo 171 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação natural em Parques Municipais e demais áreas florestais protegidas constitui infração média, sujeito à apreensão das ferramentas utilizadas.

Seção II Da Arborização Urbana

Artigo 172 - A Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, em conjunto com a Secretaria de Infra-Estrutura, através da Divisão de Parques e Jardins, promoverá a arborização urbana, de acordo com o Plano Diretor de Arborização e com os princípios técnicos pertinentes.

I - As mudas a serem utilizadas na arborização deverão ter, no mínimo, 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros) de altura, em haste única.

Parágrafo 1º - Nos projetos de edificações (construções novas) em residências, comerciais ou industriais, será obrigatório a reserva de área permeável no perímetro do terreno, à escolha do proprietário e na percentagem a ser definido pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, conforme Lei Municipal nº 9053/00.

Parágrafo 2º - O plantio de espécies arbóreas de grande porte na fase adulta, dentro do perímetro urbano, fica restrito a praças, parques e unidades de conservação, sendo que, em canteiros centrais de avenidas, o plantio fica sujeito à análise e parecer da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo 3º - As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, ser adequadas ao espaço disponível e à presença da infra-estrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

Parágrafo 4º - O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante autorização a ser emitida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 173 - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, obedecidos aos princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo 1º - O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, em conjunto com a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, esta através da Divisão de Parques e Jardins, com a expedição da respectiva habilitação.

Parágrafo 2º - A execução de poda por pessoas não credenciadas, ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem infração leve, e a apreensão das ferramentas.

Parágrafo 3º - No caso da execução da poda que alude o parágrafo anterior, por pessoa que não o proprietário, responderá o executor solidariamente a pena cominada àquele, e para tanto, a Secretaria de Gestão Ambiental ficará encarregada de dar a devida publicidade para cominação do disposto neste.

Artigo 174 - Os tipos de poda adotados no município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80 m do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária;

c) poda em "V" e poda em furo a serem efetuadas nas árvores de porte elevado que convivam com fiação da rede de distribuição secundária e fiação telefônica.

Parágrafo 1º - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa.

Parágrafo 2º - A adoção de poda drástica, pela remoção da maior parte da copa, constitui infração a este código. Infração leve e apreensão das ferramentas.

Parágrafo 3º - É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização das podas.

Artigo 175 - A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental ou órgão por ela indicado, através de laudo técnico, nos seguintes casos:

I - quando o estado sanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição;

VIII - quando da execução de reformas ou benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição.

Parágrafo 1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

Parágrafo 2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração leve e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

Parágrafo 3º - Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração nos seguintes termos:

a) até 04 (quatro) árvores: infração leve;

b) de 05 a 10 (cinco a dez) árvores: infração média;

c) mais de 10 (dez) árvores: infração grave.

Parágrafo 4º - Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 2/3 (dois terços) daquelas previstas.

Parágrafo 5º - A multa terá seu valor triplicado com relação ao estabelecido no parágrafo 4º, nos seguintes casos:

a) se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;

b) se atingir vegetação protegida por legislação específica, excetuando o caso previsto na alínea anterior;

c) se atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do município.

Parágrafo 6º - A multa será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por metro quadrado (m²) de vegetação danificada, nos casos em que não for possível realizar aferição prevista no "caput" deste Artigo.

Parágrafo 7º - A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá o abatimento de até 90 % (noventa por cento) da multa imposta, mediante constatação do órgão ambiental municipal.

Parágrafo 8º - Nos terrenos e quintais residenciais e comerciais urbanos, com área de até 1000 m², é permitida a poda e a extração de árvores frutíferas domésticas e essências exóticas, desde que não declaradas imunes de corte, sem prévia autorização do Departamento de Gestão Ambiental.

Artigo 176 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou extração, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos credenciadas, devendo estes comunicarem a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 177 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Artigo 178 - Os projetos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação do órgão de gestão ambiental.

Parágrafo 1º - Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer do SIMA, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

Parágrafo 2º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viário deverão ser submetidas ao manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Parágrafo 3º - Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores em função da presença ou execução de infra-estrutura urbana, o responsável pelo dano ou que dele se beneficiar deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Subseção I Das Proibições

Artigo 179 - De acordo com as normas desta lei, é proibido:

I - cortar, extrair, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio, salvo o disposto no Artigo 175 deste código, com penalidades de acordo com o seu § 3º;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim, com penalidades de acordo com o § 3º do Artigo 175;

III - podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual similares, com penalidades de acordo com o § 3º do Artigo 175;

IV - desviar águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados, ou lançar substâncias nocivas nos canteiros, constituindo infração leve;

V - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano Diretor de Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares, constituindo infração leve;

VI - danificar as mudas plantadas nos passeios públicos, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público, com penalidades de acordo com o § 3º do Artigo 175;

VII - depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais com penalidades de acordo com o § 3º do Artigo 175;

VIII - o trânsito ou o estacionamento de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção daqueles utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção, constituindo infração leve.

Artigo 180 - É proibida a instalação de qualquer tipo de comércio ou serviços nas áreas verdes do Município, salvo em casos em que estas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, constituindo infração média, sujeitando-se o(s) infrator (es) à interdição, apreensão e demolição.

Parágrafo Único - O comércio e serviço mencionados no "caput", que se encontrem em pleno exercício na data de promulgação desta lei, ficarão sujeitos às normas aplicáveis, quando da renovação do alvará de funcionamento.

Seção III Do Manejo da Fauna

Artigo 181 - A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo 1º - A permissão a que se refere o "caput" dar-se-á após estudos detalhados sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

Parágrafo 2º - Para efeito do "caput", a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Artigo 182 - É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no

município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural, unidades de conservação e corpos d'água, constituindo infração de média a grave.

Artigo 183 - É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças e demais logradouros públicos municipais, constituindo infração média a grave.

Artigo 184 - São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

Subseção I Da Pesquisa

Artigo 185 - Caberá à Prefeitura, em conjunto com as instituições de pesquisa existentes no Município, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

Parágrafo 1º - Do levantamento constará o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es).

Parágrafo 2º - Este levantamento será mantido e atualizado no SIAPA.

Parágrafo 3º - A divulgação será realizada através de material didático e encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino e entidades ambientalistas.

Artigo 186 - A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques municipais urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do município, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal.

Subseção II Do Comércio e Criação de Animais

Artigo 187 - É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Artigo 188 - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais ou que induza ao consumo de sub-produtos, e ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Artigo 189 - Criatórios ou a guarda de animais silvestres, exóticos e domésticos, na área urbana do município, poderão ser admitidos desde que órgãos e instituições oficiais afins atestem, e conselhos municipais referendam, conjuntamente, a (s) espécie (s), a (s) quantidade (s) limite (s) e as características construtivas das instalações que não venham a causar dano ao bem-estar dos espécimes, nem insalubridade, perigo ou incômodo à vizinhança.

Parágrafo 1º - Considera-se incômodo à vizinhança o desconforto ou perturbação do sossego público produzido direta ou indiretamente pelo criatório, através da emissão de sons e/ou odores e/ou resíduos.

Parágrafo 2º - Processos solicitando a emissão de Certidão de Atividade ou Expediente Internos requerendo Certidão de Conformidade apenas serão analisados após a regulamentação do que reza este Artigo.

Artigo 190 - Não será permitida a instalação de pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres na área urbana, constituindo infração de leve a média, sujeito à apreensão dos animais.

Artigo 191 - A criação de animais objetivando atividades terapêuticas, científicas, educacionais, comerciais, desportivas e de lazer na área urbana deverá obter autorização dos órgãos e instituições oficiais afins.

Subseção III Do Controle de Zoonoses, Vetores e Peçonhentos

Artigo 192 - O Poder Executivo Municipal adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento, visando ao controle de zoonoses, vetores e animais peçonhentos, contemplando, entre outros:

I - controle de raiva e outras zoonoses será feita, preferencialmente, através de vacinação e programas permanentes de controle de natalidade preconizados pela Organização Mundial de Saúde e pela captura de animais errantes através de métodos humanitários, conforme a Lei Municipal nº 8226/98;

II - combate de vetores, notadamente da dengue e da febre amarela, através do controle do meio urbano domiciliar e de imóveis destinados a outros fins, evitando-se criadouros;

III - controle de populações de roedores e animais peçonhentos (escorpiões, aranhas e outros) através de saneamento ambiental, visando o destino adequado e diferenciado de entulhos e lixo, da limpeza de terrenos, de córregos e das galerias de esgotos e pluviais;

IV - adoção de programa permanente de educação e conscientização para a posse responsável de animais.

a) O poder executivo ficará responsável pela implantação de programa de esterilização de animais domésticos, designando por meio de decreto, o órgão competente para tal finalidade, bem como caberá a este estimular pelos meios de comunicação disponíveis o controle aludido neste item.

Artigo 193 - Os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores, são obrigados a mantê-los protegidos de chuva. Infração grave.

Artigo 194 - O proprietário de animais domésticos é obrigado a mantê-los devidamente vacinados, com comprovação em carteira de vacinação.

Capítulo V

Do Ar

Artigo 195 - É da responsabilidade da Prefeitura Municipal atuar na implantação, na implementação e na fiscalização das ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

Parágrafo 1º - Os poluentes atmosféricos previstos nas legislações específicas do Estado de São Paulo, da União e também aqueles consagrados nacional e internacionalmente estão incluídos na abrangência deste Artigo.

Parágrafo 2º - São inclusos, no âmbito desse artigo, poluentes do ar emitidos por fontes móveis, fontes estacionárias, os resultantes de:

I - transporte, estocagem, despejo ou reembalagem de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

II - transformação industrial, misturas ou adição de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

III - queima para fins energéticos, automotivos ou não, ou incineração de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

IV - prática de queimadas em áreas urbanas ou rurais;

V - preparação de terrenos em áreas urbanas ou rurais, e

VI - outras não previstas nesta Lei.

Parágrafo 3º - A Administração Pública Municipal adotará aos padrões mínimos de qualidade do ar estabelecidos pela Legislação do Estado de São Paulo, pela Legislação Federal e aqueles consagrados nacional e internacionalmente.

Parágrafo 4º - Para atender às peculiaridades do Município no que tange à natureza e às fontes de poluição do ar, a Administração Municipal poderá acrescentar outros padrões de controle da qualidade do ar não previstos ou não implementados na Legislação Estadual ou na Legislação Federal, desde de que recomendados ou aceitos pela comunidade científica nacional ou internacional.

Parágrafo 5º - No cumprimento de suas responsabilidades, a Administração Municipal deverá atuar para que o Município seja dotado dos recursos técnicos e instrumentais para o monitoramento adequado dos poluentes presentes no ar e oriundos das fontes descritas no Parágrafo 2º.

Parágrafo 6º - A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização da qualidade de ar no Município seguirá as normas técnicas da ABNT e da CETESB ou, na sua ausência, as normas internacionais.

Parágrafo 7º - Será instituído programa de aferição e manutenção periódicas dos equipamentos de coleta e análise dos dados.

Parágrafo 8º - Toda fonte de emissão atmosférica, seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou de transformação de matéria prima deverá ser dotada de eficaz sistema de redução de poluição atmosférica.

Artigo 196 - Os equipamentos de monitoramento da qualidade do ar estarão integrados numa única rede de forma a manter um sistema de informações sempre atualizado.

Parágrafo 1º - Referido sistema deverá mostrar os dados referentes à emissão de poluentes das fontes fixas e móveis, os dados meteorológicos e os dados sobre o fluxo de veículos.

Parágrafo 2º - O público terá acesso irrestrito aos dados referidos no Parágrafo anterior, por meio de terminais

de computadores no próprio órgão gestor do sistema e através da Internet.

Artigo 197 - A Administração Pública Municipal deverá adotar estratégias regionais de combate à poluição do ar resultante de fontes localizadas fora dos limites do Município, mas que em função das correntes aéreas acabam atingindo a população do Município.

Artigo 198 - No licenciamento para novos empreendimentos urbanos de grande porte, de iniciativa privada ou governamental em qualquer estágio, a Administração Municipal exigirá estudo prévio de impacto de vizinhança e que o projeto atenda aos requisitos técnicos de prevenção da poluição do ar, incluindo o índice topológico que demonstre favorecimento da dispersão de poluentes atmosféricos.

Parágrafo 1º - Na seleção de áreas para os empreendimentos serão obrigatoriamente considerados os seguintes aspectos: favorecimento à dispersão de poluentes atmosféricos e distâncias mínimas em relação a hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturalmente protegidas.

Parágrafo 2º - A Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, deverá, no prazo de 1 (um) ano, estabelecer a forma para o cálculo do índice topológico com base nos parâmetros definidos em estudos técnicos especializados.

Artigo 199 - No controle da poluição veicular, entendida como aquela resultante do uso de veículos automotores, a Administração Municipal deverá atuar para que seja feito o monitoramento dos principais poluentes da atmosfera resultantes desta fonte e representados pelo dióxido de enxofre, monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, ozônio, hidrocarbonetos totais, aldeídos e material particulado caracterizado como de partículas inaláveis com diâmetro aerodinâmico menor do que 10 micrômetros (PM10) e de partículas ultrafinas com diâmetro menor do que 2,5 micrômetros (PM2,5).

Parágrafo 1º - No caso dos ônibus e dos veículos usados no transporte de cargas, será instituído um programa permanente de inspeção e manutenção (Programa I/M) com a finalidade de assegurar que tais veículos estão tendo manutenção adequada para limitar a emissão de poluentes, aos padrões a que se refere o Artigo 195.

Parágrafo 2º - Em relação à poluição veicular como um todo, cabe à Administração Municipal atuar no sentido de prover o Município de estações de monitoramento contínuo de poluentes atmosféricos em pontos do sistema viário identificados como críticos e estabelecer planos de emergência para a alocação do tráfego de veículos quando o nível de poluentes nestes locais assim o exigir.

Parágrafo 3º - Nos terminais de ônibus, terminais de cargas e garagens será implantado programa de monitoramento dos poluentes para garantir qualidade do ar adequada aos usuários do sistema e aos funcionários dos setores.

Parágrafo 4º - Nos projetos ou estudos para a implantação de novos terminais de ônibus ou de carga ou para a reforma dos terminais já existentes aplicam-se os termos do Art. 198.

Parágrafo 5º - Nos empreendimentos urbanos de grande porte deverá ser realizado estudo prévio do número estimado de viagens atraídas pelo empreendimento, com origem e destino, para que seja aplicado o índice topológico.

Artigo 200 - São proibidas as queimadas urbanas no Município, inclusive as realizadas com o propósito de queimar o mato em terrenos baldios e áreas não urbanizadas, queimar os resíduos resultantes da poda do mato, de arbustos e de árvores ou ainda para a queima de lixo ou resíduos de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica, bem como o ateamento de fogo em terrenos e edificações com intuito de limpeza destes, conforme legislação municipal vigente, Lei nº 1232 de 3 /07/2001 Infração grave.

Artigo 201 - São proibidas as queimadas nas áreas rurais do Município, inclusive as queimadas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita da cana-de-açúcar.

Parágrafo Único - Nas ações da Administração Municipal de combate a esta fonte de poluição, se aplicam os termos do Art. 197.

Artigo 202 - No caso da emissão de poluentes que direta ou indiretamente se originam da prática das queimadas em zonas urbanas do Município ou das queimadas em áreas rurais do Município ou de municípios vizinhos, cabe à Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, estabelecer programa de monitoramento contínuo que inclua obrigatoriamente a quantificação dos níveis atmosféricos de oxidantes fotoquímicos, sob a forma de ozônio, e dos níveis de material particulado inalável (PM10 e PM2,5).

Artigo 203 - No processo de estocagem de material particulado potencialmente gerador de poluição do ar serão adotados critérios técnicos compatíveis com o tipo de material estocado ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão de poeira por arraste eólico na disposição do material estocado a granel, na manutenção de grau mínimo de umidade na superfície daqueles por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão de poeira por arraste eólico.

Parágrafo 1º - As áreas vizinhas aos depósitos de material particulado receberão arborização compatível com a altura do material estocado a granel, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

Parágrafo 2º - Os processos de terraplanagem e de preparação de terrenos que provocam a emissão de poeira visível serão precedidos de molhamento do terreno.

Artigo 204 - Nos procedimentos de qualquer natureza em que haja o risco de emissão de substâncias tóxicas para a atmosfera, inclusive a aplicação de agrotóxicos em áreas urbanas ou próximas, deverá ser obedecida à legislação específica.

Artigo 205 - Cabe à Administração Municipal estabelecer convênios com universidades públicas e privadas visando o desenvolvimento de pesquisas ou a aplicação de soluções técnicas de controle da poluição atmosférica no Município.

Artigo 206 - As empresas localizadas no Município terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem aos termos do código de controle de poluição atmosférica.

Capítulo VI

DA POLUIÇÃO SONORA

Seção I

Da Emissão de Ruídos e Vibrações

Artigo 207 - O Poder público deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam produzir ruídos e/ou vibrações que extrapolem os níveis compatíveis para as diferentes zonas e horários.

Parágrafo 1º - Ruído é qualquer som que, pela intensidade e frequência, afete a saúde e o bem-estar das pessoas.

Parágrafo 2º - Vibração é o movimento oscilante de um corpo qualquer em relação a uma posição referencial.

Artigo 208 - Distúrbio por vibração é qualquer ruído ou vibração que:

- a)- ponha em perigo ou prejudique a saúde, e o bem estar públicos;
- b)- cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas.

Artigo 209 - É proibido produzir ruídos e/ou vibrações de qualquer natureza que ultrapasse os níveis legalmente previstos para as diferentes zonas de uso e horário.

Parágrafo 1º - A metodologia de coleta e análise de dados, assim como os parâmetros de níveis sonoros emitidos por fontes móveis, automotoras ou fixas, serão fixados segundo normas técnicas emitidas por órgãos federais, estaduais, municipais ou pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e, na falta delas, por universidades nacionais ou internacionais.

Seção II

Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas

Artigo 210 - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, somente será permitida se não prejudicar a saúde e o bem estar público, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas pela Norma NBR 10.151 - Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que substitua.

Parágrafo 1º - Incluem-se na hipótese deste Artigo, as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, inclusive especiais e de lazer, cultura e hospedagem.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços já existentes, e em funcionamento, terão 1 (um) ano, a contar da data da publicação deste Código, para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário a evitar que o som propague acima do limite permitido.

Parágrafo 3º - A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento.

Parágrafo 4º - Os projetos e obras de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais a serem executadas, deverão prever mecanismos que eliminem ou minimizem a propagação de ruídos e/ou vibrações.

PROXIMA PÁGINA

Seção III

Dos ruídos e Vibrações Produzidas por Obras de Construção Civil

Artigo 211 - As emissões de ruídos e/ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às Normas da ABNT.

Parágrafo 1º - As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial onde devem ser previstos os tipos de serviços que poderão ser executados; os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Parágrafo 2º - Será tolerada, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra ou atividade pública ou particular, de notória e comprovada emergência, que objetive evitar o colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou que envolva evidente risco a integridade física da população.

Parágrafo 3º - A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento.

Parágrafo 4º - Os projetos e obras de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais a serem executadas, deverão prever mecanismos que eliminem ou minimizem a propagação de ruídos e/ou vibrações.

Artigo 212 - A Prefeitura Municipal, através da TRANSERP implantará sinalização de silêncio nas proximidades de instituições que tratam da saúde, escolas e outras que exijam proteção sonora.

Artigo 213 - É proibida qualquer tipo de manifestação ruidosa com, ou sem, a utilização de equipamento de som, que prejudique a saúde e o bem estar público.

Parágrafo 1º - Serão permitidas, mediante comunicação ao órgão competente e em horário local previamente agendado, as manifestações coletivas em praças e vias públicas, ou nas situações consagradas pela tradição, os seguintes eventos:

- a) festividades religiosas;
- b) comemorações oficiais;
- c) reuniões e festejos desportivos;
- d) festejos carnavalescos;
- e) festejos juninos;
- f) comemorações culturais e religiosas
- g) desfiles, passeatas e comícios.

Parágrafo 2º - A penalidade será aplicada ao responsável pela organização dos eventos e sua execução.

Artigo 214 - As explosões em pedreiras e de rochas, ou implosões para fins demolitórios, receberão prévia autorização pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 215 - Zonas sensíveis a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Artigo 216 - Quando o ruído, proveniente de qualquer fonte poluidora, ultrapassar os níveis fixados pela legislação federal, estadual e municipal, a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental tomará as medidas pertinentes para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro, em articulação com outros órgãos competentes.

Artigo 217 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído acima dos padrões legalmente definidos no artigo 207, Parágrafo 1º, e seguintes deste capítulo.

Artigo 218 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído, em níveis que suplantem os estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 219 - O órgão municipal responsável pela fiscalização será obrigado a manter um programa de manutenção contínua dos equipamentos utilizados na coleta de dados.

Artigo 220 - A metodologia de coleta e análise de dados seguirá as normas da ABNT e CETESB.

Artigo 221 - O poder público municipal, por si só ou por convênio, deverá manter um monitoramento

periódico dos níveis de ruído nas vias de maior circulação de veículos e no entorno do Aeroporto (Plano de Zoneamento de Ruídos do Aeroporto Leite Lopes) e quando necessário estudar e desenvolver projetos e obras mitigadoras de tal forma que nas residências atingidas, os níveis de ruído sejam compatíveis com os padrões da Norma NBR 10.151.

Capítulo VII DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 222 - O Poder Público deverá desenvolver o Plano de Saneamento contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

II - estudos de avaliação e controle das fontes difusas e pontuais de poluição das águas, incluindo o estabelecimento de normas e programas de controle para instalação e funcionamento de cemitérios, necrotérios, tanques de armazenamento de produtos químicos perigosos, resíduos líquidos industriais e combustíveis, no que respeita às atividades agrícolas e urbanas;

III - avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;

IV - plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;

V - programa de implantação de medidas visando à detecção e o controle das perdas nos sistemas públicos de abastecimento de água;

VI - plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;

VII - plano para implantação de programas educativos sistemáticos na área do saneamento ambiental, pelos órgãos competentes e em conjunto com os segmentos organizados da sociedade civil, sempre com o apoio do Departamento de Gestão Ambiental;

VIII - plano para implantação de indústrias de reciclagens.

Artigo 223 - Na elaboração do Plano de Saneamento do Município dever-se-á propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos decorrentes da aplicação desta lei.

Artigo 224 - Ficam sujeitas a licenciamento ambiental as obras de saneamento para as quais seja possível prever modificações ambientais significativas.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, são consideradas significativas e, portanto, objeto de licenciamento, as obras que por seu porte e/ou natureza e peculiaridade possam causar degradação ambiental, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 225 - Na elaboração de projeto de obras de saneamento, o empreendedor público ou privado deverá atender à legislação e normas técnicas existentes, bem como diretrizes emitidas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento.

Artigo 226 - A fonte geradora é responsável pelo tratamento, transporte e disposição das substâncias de qualquer natureza resultantes de sua atividade.

Artigo 227 - Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, às obras em implantação, ampliação ou reforma, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor.

Artigo 228 - O licenciamento previsto nesta Lei, no que respeita às obras e instalações para o saneamento ambiental, deverá atender a critérios e padrões fixados na regulamentação desta lei.

Artigo 229 - Caberá à Prefeitura estimular, através de programas específicos, o uso de novas matérias primas e tecnologias, de modo a minimizar a geração de resíduos.

Artigo 230 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Artigo 231 - O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, aplicando sanções aos geradores de despejos clandestinos e a destinação inadequada de resíduos.

Seção I

Do Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos

Artigo 232 - São produtos perigosos às substâncias classificadas e relacionadas na NBR-10.004 de Setembro/87, ou norma que a substitua, bem como as demais substâncias com potencialidade de danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Artigo 233 - As empresas que transportam, armazenam e comercializam produtos químicos perigosos, instalados ou que venham a se instalar no Município, deverão requerer licença ambiental junto a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo Único - O licenciamento ambiental para instalação e funcionamento dos Postos de Combustíveis serão objeto de legislação específica.

Artigo 234 - Toda e qualquer forma de armazenamento, movimentação e manuseio de produtos, com características físico-químicas passíveis de alterar a qualidade das águas, do ar e do solo, deverá ser realizado de acordo com normas técnicas de segurança, considerando a aplicação de técnicas de drenagem seletiva com bacias de contenção e/ou outros dispositivos que garantam efetivamente a não contaminação do meio ambiente.

Parágrafo 1º - Sempre que estiver prevista a lavagem de recipientes, deverá ser contemplada a instalação de sistema de tratamento destes efluentes.

Parágrafo 2º - A não adoção de técnicas de segurança é considerada infração grave, sujeita à interdição.

Artigo 235 - O uso das vias públicas urbanas por veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental e pelo Departamento de Tráfego e Trânsito (DTT) da Secretaria de Infra-estrutura, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas, os mananciais e as áreas de valor ambiental.

Parágrafo Único - As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados, levando-se em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no "caput" e o fluxo de tráfego, conforme estabelecer o regulamento.

Artigo 236 - Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, após deliberação do órgão municipal de defesa civil. Infração média.

Parágrafo 1º - As áreas referidas no "caput" deverão dispor de infra-estrutura adequada, notadamente, para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados.

Parágrafo 2º - Os estacionamentos ou áreas mencionadas no "caput" não poderão estar localizados em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais, reservatórios de água, áreas de hospitais e nas proximidades de escolas, jardins botânicos e zoológicos.

Artigo 237 - A limpeza dos veículos transportadores de produtos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental. Infração grave.

Artigo 238 - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato ao órgão municipal de defesa civil, pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo da ocorrência, local, produto envolvido, sua classe de risco e quantidade correspondente.

Artigo 239 - Em caso de acidente decorrente de derramamento ou vazamento ou disposição de forma irregular de substâncias poluentes, arcarão com as despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o ambiente degradado:

I - o transportador e, solidariamente, o gerador, no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte;

II - o gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III - o proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental ocorrer no local de suas operações.

Parágrafo 1º - A responsabilidade prevista não se extingue quando o lançamento irregular não é proposital.

Parágrafo 2º - Havendo impossibilidade imediata de recursos para evitar e/ou controlar danos ao ambiente, estes recursos poderão ser providos pelo Fundo Pró-Meio Ambiente, sendo posteriormente ressarcido pelo responsável.

Parágrafo 3º - O órgão de gestão ambiental deverá determinar e avaliar o custo das despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o meio ambiente, encaminhando em procedimento administrativo para a Secretaria da Fazenda efetuar a cobrança.

Artigo 240 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental, a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental e a Defesa Civil deverão ser comunicadas imediatamente sobre o ocorrido, que determinarão os procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único - A falta de comunicação sobre o fato constitui infração média a grave.

Artigo 241 - As empresas ou estabelecimentos que não atenderem às exigências estabelecidas poderão ser declaradas em desconformidade e sofrerão as sanções e penalidades previstas nesta Lei e nas demais normas dela decorrentes.

Artigo 242 - Em situações de risco, poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental e da Secretaria Municipal da Saúde, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Seção II

Dos Sistemas de Coleta, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos

Artigo 243 - O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

Parágrafo 1º - Entende-se por coleta diferenciada de resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade desses resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

Parágrafo 2º - O lixo doméstico orgânico deverá ser coletado separado do lixo reciclável.

Parágrafo 3º - A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

- a) o lixo doméstico, atendendo ao disposto no Parágrafo 2º deste artigo;
- b) os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- c) entulho procedente de obras e demolições de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins;
- e) restos de feiras e de mercados e restos de alimentos deles provenientes;
- f) os resíduos inservíveis, não reaproveitáveis ou não recicláveis, considerados inertes pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo 4º - A separação dos resíduos, especialmente aqueles advindos da construção civil, deverá ser feita preferencialmente no local de origem, sendo responsabilidade da empresa coletora.

Artigo 244 - Atendendo a complexidade que o tema exige, o gerenciamento de todo resíduo objeto desta lei deverá estar contemplado em um Programa Integrado de Resíduos Urbanos, administrado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo Único - O programa referido no "caput", necessariamente deverá levar em contas as interferências e interconexões com os demais resíduos gerenciados pelo Poder Público Municipal e Estadual.

Artigo 245 - O Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos deve prever ações que visem:

- I - a redução, reutilização, reciclagem, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos;
- II - ao controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo com os resíduos sólidos urbanos;
- III - a aplicação de medidas que assegurem a utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;
- IV - a divulgação deste gerenciamento, de forma abrangente, que fomente a mudança de hábitos, condutas e cultura dos usuários e beneficiários.

Artigo 246 - Para os efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Área de Aterro/Bota-Fora: área cuja característica física e destinação permita a deposição de forma controlada de resíduos sólidos inertes, terra e/ou entulho, excedente de serviços de terraplenagem e/ou demolição;

II - Estação de Separação e Reciclagem: local onde se efetua a seleção, mecânica ou manual, armazenamento e comercialização dos resíduos potencialmente reaproveitáveis comercialmente.

III - Obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação;

IV - Plano de Destinação e Deposição de Resíduos Urbanos: Previsão de disposição dos resíduos gerados ou recebidos pela atividade, elaborado sob responsabilidade técnica de profissional habilitado; documento a ser exigido pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental no licenciamento ambiental;

V - Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

VI - Responsável Técnico: técnico com habilitação para exercício profissional junto ao órgão federal fiscalizador, identificado na Prefeitura como autor do projeto ou responsável técnico pela obra.

Parágrafo Único - De acordo com a legislação vigente, cabe ao órgão ambiental competente a função de fiscalizar e dar a destinação final, ambientalmente corretas, dos resíduos sólidos recolhidos por empresas públicas, particulares ou pessoas físicas.

Artigo 247 - No âmbito do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, compete a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental:

I - gerenciar o Programa Integrado de Resíduos Urbanos;

II - estabelecer normas, especificações e instruções técnicas para disposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos;

III - conceder o Licenciamento Ambiental de qualquer atividade relacionada ao manejo de resíduos sólidos;

IV - promover o controle ambiental da geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio, voltado para a triagem e reciclagem, e da disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

V - exercer a fiscalização das atividades em conjunto com a Fiscalização Geral da PMRP e aplicar as penalidades previstas;

VI - manter cadastro atualizado dos locais licenciados para deposição final ou de tratamento dos resíduos;

VII - solicitar a colaboração de outras entidades públicas e comunitárias para efetuar o gerenciamento dos resíduos sólidos;

VIII - dirimir os casos omissos.

Artigo 248 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

Parágrafo 1º - Qualquer empresa que atuar nesta atividade deverá requerer o Licenciamento Ambiental na Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo 2º - As empresas licenciadas devem apresentar a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental o seu plano semestral de destinação final de resíduos.

Parágrafo 3º - A destinação final de coleta e/ou recicle ou de pilhas e baterias celulares serão responsabilidade do fabricante dos materiais, conforme legislação federal - Resolução CONAMA, 257, de 30/06/99.

Parágrafo 4º - Também caberá à Administração Municipal exercer a respectiva fiscalização nos estabelecimentos que comercializam o material à que alude o parágrafo anterior, para que recebam dos usuários os produtos acima mencionados, de acordo com a Resolução Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 257, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo 5º - As empresas licenciadas devem apresentar a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental o seu plano semestral de destinação final de resíduos.

Parágrafo 6º - Não será permitido:

a) - A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou agrícolas. Infração leve;

b) - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto. Infração leve a grave;

c) - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica. Infração média;

d) - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas. Infração grave, sujeito à interdição;

e) - A deposição de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas

estacionárias. Infração grave.

Artigo 249 - Todas as áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos ficam condicionadas a obtenção de Licenciamento Ambiental da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental e submetidas ao controle e monitoramento da mesma, sendo elas:

- a) Usinas de Reciclagem de Entulhos;
- b) Aterros Sanitários;
- c) Estações de Separação e Reciclagem;
- d) Centro de Triagem de Material Reciclado;
- e) Áreas de disposição de resíduos inertes (bota-fora);
- f) Outros locais não previstos.

Parágrafo Único - A implantação de áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos será precedida de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando estiverem localizados em área urbana ou de expansão urbana.

Artigo 250 - No licenciamento de áreas de disposição de resíduos sólidos inertes, com capacidade para absorver volume superior a 3000 m³ (três mil metros cúbicos), será priorizado o princípio da universalidade de usuários, desde que cadastrados na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único - Entendendo-se como princípio da universalidade do usuário, o direito de uso coletivo das áreas licenciadas, para disposição dos resíduos sólidos inertes, pelas empresas cadastradas.

Artigo 251 - A disposição final de cada tipo de resíduos discriminado nos incisos c, d, e, f do Artigo 249 deve obedecer aos seguintes critérios:

I - os entulhos deverão ser dispostos em áreas previamente licenciadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental ou encaminhadas para Usinas de Reciclagem de Entulhos;

II - todos os materiais reaproveitáveis e os resíduos de embalagens, sejam provenientes da construção civil ou de outras atividades, serão destinados às estações de separação e reciclagem, pública ou de empresas particulares licenciadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental;

III - os resíduos gerados pelas feiras, mercados e de restos de alimentos provenientes dessas atividades, quando não forem removidos de imediato, deverão ser armazenados em recipientes fechados e encaminhados ao aterro sanitário do município no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - os resíduos provenientes de podas de árvores e jardins serão destinados ao Centro de Triagem e Reciclagem, para picagem do material verde e/ou armazenamento do material lenhoso;

V - os resíduos classificados como inservíveis serão destinados ao aterro sanitário do município.

Parágrafo Único - Quando o volume dos resíduos inservíveis, podas de árvores, jardins, for inferior a meio metro cúbico por dia, e acondicionado em recipientes apropriado, poderão ser recolhidos como lixo domiciliar.

Artigo 252 - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, não poderá oferecer riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Constitui infração grave acumular de resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, sujeito à interdição conforme avaliação técnica.

Artigo 253 - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde, observadas as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos provenientes da exumação de cadáveres deverão ser coletados separadamente e ter destinação semelhante dos resíduos sólidos do serviço de saúde.

Artigo 254 - Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial pelo Poder Público todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenado ou suspeito de contaminação.

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo os materiais retirados das redes coletoras de esgoto nos serviços de manutenção e conservação das redes executados pela empresa concessionária, quer seja pública ou privada.

Artigo 255 - A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos, podendo para tal fim:

I - oferecer como vantagem o seu produto, resultante da coleta seletiva;

II - oferecer incentivos fiscais;

III - incentivar a formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Artigo 256 - A Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental poderá criar dispositivos que obriguem o produtor a receber os seus produtos exauridos, vencidos e embalagens descartadas, responsabilizando-o pelo tratamento ou destinação final do mesmo.

Parágrafo Único - As embalagens que acondicionam ou acondicionaram produtos perigosos não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ter destinação final adequada. *Infração média.*

Artigo 257 - Aquele que utiliza substâncias ou produtos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo para a saúde e o meio ambiente, ou para que não os afetem.

Parágrafo Único - Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou acondicionados e dispostos adequadamente pelo gerador.

Artigo 258 - É proibida a deposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:

I - nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadaria, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, áreas de preservação permanentes, maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental. *Infração média a grave;*

II - nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão em tubulações, pontilhões ou outros dispositivos. *Infração média a grave;*

III - nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes. *Infração grave;*

IV - em poços e cacimbas, mesmo que abandonados. *Infração grave.*

Parágrafo 1º - Os veículos que transportarem qualquer tipo de resíduo urbano e os depositarem nos locais citados no "caput", estarão sujeitos, dependendo da gravidade da infração, além da multa, a sua apreensão e remoção para o depósito da Prefeitura. Dependendo a sua liberação do pagamento das despesas da remoção adequada dos resíduos e das multas.

Parágrafo 2º - A ocorrência de 5 (cinco) reincidências no prazo de 36 (trinta e seis) meses determinarão a cassação definitiva do funcionamento da atividade ou do licenciamento.

Artigo 259 - Responderá pela infração e/ou acidentes ambientais, que envolvam resíduos sólidos urbanos, quem por qualquer modo os cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, estabelecendo-se para tanto o seguinte princípio para identificar os responsáveis:

I - gerador, quando a infração e/ou acidente ocorrer em suas instalações;

II - transportador, quando a infração ou acidente ocorrer durante o transporte;

III - responsável pela unidade receptora, quando a infração ou acidente ocorrer em suas instalações.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre o proprietário da área, naquilo que lhe for pertinente e imputado por este decreto e pelas normas dela decorrentes.

Seção III

Do Abastecimento Público de Água, dos Esgotos Sanitários, dos Efluentes Líquidos e Drenagem Urbana

Artigo 260 - Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de abastecimento de água deverão atender as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação federal, estadual, complementadas pelo Município, no que couber.

Parágrafo 1º - Os órgãos e entidades a que se refere o caput estão obrigados a adotar o monitoramento eficiente, realizando análises periódicas da água.

Parágrafo 2º - A Administração Pública deverá publicar mensalmente o resultado da análise da qualidade da água do sistema de abastecimento.

Artigo 261 - A Administração Pública garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável, desde a captação até a distribuição.

Artigo 262 - A Administração Pública, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água deverão incentivar condutas que visem o uso racional e a evitar o desperdício de água.

Artigo 263 - O proprietário de edificação deverá construir e manter adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição de água e esgotamento, cabendo ao usuário a necessária conservação.

Artigo 264 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, afastados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Artigo 265 - Cabe à Administração Pública, diretamente ou em regime de concessão ou parceria, a construção e operação de estações de tratamento, rede coletora, emissários de esgotos sanitários, assim como a captação de água, respeitadas as disposições da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 266 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública de abastecimento de água e coletora de esgotos.

Parágrafo 1º - Na ausência de rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação superficial ou subterrânea, desde que autorizada pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental e pelo órgão ou entidade municipal de saneamento básico. A falta de autorização constitui infração média.

Parágrafo 2º - Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas, incluindo o tratamento de esgoto individual por empreendimento, ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental que fiscalizará sua execução e manutenção, sem prejuízo das medidas e aprovação de outros órgãos de saneamento básico do Município.

Parágrafo 3º - É vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas as medidas adequadas para a solução. Infração grave.

Artigo 267 - A disposição final em corpos hídricos de esgotos domiciliares e industriais após tratados deverá atender às normas e critérios estabelecidos em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo 1º - Todo sistema implantado de tratamento de esgoto deverá ser periodicamente avaliado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, bem como a qualidade da água a jusante e a montante do lançamento.

Parágrafo 2º - A operação das estações de tratamento de esgoto em desacordo com o projeto licenciado constitui infração leve a gravíssima, sujeito ao embargo e /ou interdição, conforme análise técnica.

Artigo 268 - Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas e padrões fixados em leis estadual ou municipal.

Parágrafo 1º - Os grandes geradores de vazão a ser lançada na rede pública deverão submeter o projeto à análise do DAERP.

Parágrafo 2º - O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões especificados constitui infração grave, sujeito à interdição ou embargo.

Artigo 269 - Os postos de atendimento automotivo e de lavagem de veículos automotores e demais atividades assemelhadas não obrigados ao licenciamento pelos órgãos ambientais estaduais, deverão obter Licença Municipal para se instalarem e funcionarem.

Parágrafo 1º - Todos os postos de atendimento automotivo deverão ter os seus reservatórios de combustível e tubulações dotados de sistema de prevenção contra vazamentos.

Parágrafo 2º - Os postos em operação obrigam-se a obedecer esta imposição por ocasião de constatação de vazamentos ou de sua reforma.

Parágrafo 3º - O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões especificados constitui infração grave, sujeito à interdição ou embargo.

Artigo 270 - Quando não houver rede pública de coleta de esgotos, deverá ser implantado tratamento próprio, a ser aprovado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 271 - Fica proibido o uso de fossa negra no Município. Infração grave.

Parágrafo Único - Aqueles que fizerem uso de fossa negra deverão substituí-la por fossa séptica, de acordo com as normas e padrões estabelecidos no Código de Obras do município e demais posturas municipais.

Artigo 272 - Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão ter disposição adequada, previamente aprovada pelo órgão competente, sendo vedado o seu lançamento em galerias de água pluvial ou em corpos d'água.

Parágrafo Único - Os dejetos provenientes da dragagem de córregos, da limpeza de fossas e de sanitários de veículos, referidos no "caput", poderão ser conduzidos à estação de tratamento de esgoto, após aprovação do

órgão competente ou, na impossibilidade, ter projeto de tratamento e disposição final aprovado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental. Infração grave.

Artigo 273 - As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas no órgão ou entidade pública municipal de saneamento básico, que exercerá controle e fiscalização sobre as atividades das mesmas.

Artigo 274 - Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, deverão receber tratamento específico, sob a orientação do órgão municipal da Saúde.

Artigo 275 - Os geradores de resíduos, efluentes e lodos industriais e domiciliares deverão submeter os projetos de disposição final à análise e aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único - A disposição referida no "caput" deverá corresponder a projetos aprovados pelos órgãos e entidades competentes.

Artigo 276 - Ao longo de todos os cursos d'água, mesmo que intermitentes, será reservada uma faixa de drenagem, dimensionada de forma a garantir a retenção e retardo das águas pluviais da bacia hidrográfica a montante, considerada como totalmente urbanizada, nunca inferior à Área de Preservação Permanente, conforme descrito no Artigo 164.

Parágrafo Único - O lançamento das águas pluviais dos empreendimentos nas faixas de drenagem deverão atender às exigências e critérios estabelecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 277 - As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

I - apresentar largura e conformação que atenda à necessidade de implantação de metodologia para retenção do excedente hídrico gerado pela urbanização à montante do local considerado;

II - para determinação da vazão de água pluvial no ponto considerado, a bacia hidrográfica deve ser tratada como totalmente urbanizada, conforme diretrizes definidas na lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III - o dimensionamento deverá levar em consideração a condição mais crítica para uma vazão com recorrência centenária;

IV - o dimensionamento deverá estar sob responsabilidade técnica de profissionais habilitados;

V - o Poder Executivo deverá promover estudos do comportamento hidrológico das bacias e sub-bacias hidrográficas do Município, disponibilizando os dados para a comunidade.

Parágrafo 1º - No tocante ao uso do solo, as faixas de drenagem deverão ser utilizadas, prioritariamente, para a implantação dos parques lineares e lagoas de retenção.

Parágrafo 2º - As faixas de drenagem localizadas nas áreas de preservação permanente e que não estejam efetivamente ocupadas por construções legalizadas, deverão ter todo o material retirado no prazo não superior a 6 meses, nos termos do art. 2º da lei Municipal nº 5441 de 03/04/89.

Artigo 278 - Nas áreas já ocupadas e sujeitas a inundações, a Administração Pública deverá realizar estudos e adotar medidas que eliminem ou minimizem as situações de risco.

Parágrafo 1º - Para determinação dos locais sujeitos à inundação, deverá ser adotada vazão com recorrência centenária.

Parágrafo 2º - Nas áreas urbanizadas e sujeitas a inundações, as edificações e reformas deverão ser realizadas em cotas superiores à de inundação, conforme dispõe o Código de Obras do Município.

Artigo 279 - Dentro do perímetro urbano, nas áreas de preservação permanente ao longo das margens dos cursos d'água, lagos e reservatórios, e nas Faixas de Drenagem definidas no Código de Meio Ambiente, o que for maior, deverão ser implantados Parques Lineares.

Parágrafo Único - Nos Parques Lineares poderão ser implantadas obras de contenção de enchentes.

Artigo 280 - Os novos projetos urbanísticos deverão ter os Parques Lineares implantados pelo empreendedor, incluindo as obras de contenção de enchentes.

Parágrafo Único - As bacias para contenção de enchentes deverão ser revestidas com vegetação rasteira, resistente a enchimento.

Capítulo VIII DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIAL AO MEIO AMBIENTE

Artigo 281 - À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Geral do Município, compete à

assistência jurídica e judicial relativamente à tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico aos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental representar ao Procuradoria Geral do Município, objetivando a assistência jurídica e judicial, nos casos em que se apresentar à competência do Município.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 282 - As empresas já instaladas deverão registrar-se na Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência deste código. Infração leve a média.

Parágrafo Único - Para efeito de renovação de alvará de funcionamento, estas empresas deverão comprovar sua adequação ao que dispõe este Código.

Artigo 283 - Os proprietários que fazem uso de fossa negra terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação com o que dispõe Parágrafo Único do Artigo 271.

Artigo 284 - Deverão ser previstos na dotação orçamentária do Departamento de Gestão Ambiental e demais órgãos relacionados, os recursos necessários à implementação desta Lei.

Artigo 285 - Excetuam-se as atividades religiosas e templos de qualquer culto das exigências contidas no Capítulo VI deste Código.

Artigo 286 - Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em texto, serão levantadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Artigo 287 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios estabelecidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental e demais órgãos do SIMA, bem como os demais procedimentos para controle e fiscalização necessários à implementação desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta.

Artigo 288 - Qualquer alteração nesta lei deverá ser aprovada pelo SIMA em audiência pública, após dois anos de sua vigência.

Artigo 289 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
Prefeito Municipal

NEWTON MENDES GARCIA
Secretário de Governo

RETORNA PARA O ÍNDICE
